



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

PAUTA DA 26ª REUNIÃO

(2ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

**02/07/2024
TERÇA-FEIRA
às 10 horas**

**Presidente: Senador Vanderlan Cardoso
Vice-Presidente: Senador Angelo Coronel**



Comissão de Assuntos Econômicos

**26ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57ª
LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 02/07/2024.**

26ª REUNIÃO, ORDINÁRIA

terça-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLP 91/2019 - Não Terminativo -	SENADOR JAQUES WAGNER	11
2	PL 1071/2021 - Não Terminativo -	SENADOR MECIAS DE JESUS	25
3	PL 1075/2022 - Não Terminativo -	SENADOR RANDOLFE RODRIGUES	26
4	PL 5332/2023 - Não Terminativo -	SENADOR ROGÉRIO CARVALHO	36
5	PL 6064/2023 - Não Terminativo -	SENADOR RODRIGO CUNHA	49
6	PL 397/2024 - Terminativo -	SENADOR ALAN RICK	72

7	PL 1706/2019 - Terminativo -	SENADOR SÉRGIO PETECÃO	92
8	PL 2764/2022 - Terminativo -	SENADOR RANDOLFE RODRIGUES	113
9	PL 3618/2023 - Terminativo -	SENADORA PROFESSORA DORINHA SEABRA	121

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

PRESIDENTE: Senador Vanderlan Cardoso

VICE-PRESIDENTE: Senador Angelo Coronel

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, UNIÃO)			
Alan Rick(UNIÃO)(2)	AC 3303-6333	1 Sergio Moro(UNIÃO)(2)	PR 3303-6202
Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(2)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900	2 André Amaral(UNIÃO)(2)(5)(14)(49)	PB
Rodrigo Cunha(PODEMOS)(2)	AL 3303-6083	3 Davi Alcolumbre(UNIÃO)(2)(5)(14)	AP 3303-6717 / 6720
Eduardo Braga(MDB)(2)	AM 3303-6230	4 Jader Barbalho(MDB)(2)(5)(14)	PA 3303-9831 / 9827 / 9832
Renan Calheiros(MDB)(2)(30)(27)	AL 3303-2261 / 2262 / 2268	5 Giordano(MDB)(36)(42)(34)(40)(2)(5)(11)(13)(14)	SP 3303-4177
Fernando Farias(MDB)(2)	AL 3303-6266 / 6273	6 Fernando Dueire(MDB)(2)	PE 3303-3522
Oriovisto Guimarães(PODEMOS)(2)	PR 3303-1635	7 Soraya Thronicke(PODEMOS)(2)(45)	MS 3303-1775
Carlos Viana(PODEMOS)(2)	MG 3303-3100 / 3116	8 Weverton(PDT)(2)(14)	MA 3303-4161 / 1655
Cid Gomes(PSB)(2)	CE 3303-6460 / 6399	9 Plínio Valério(PSDB)(2)(14)	AM 3303-2898 / 2800
Izalci Lucas(PL)(2)(17)	DF 3303-6049 / 6050	10 Randolfe Rodrigues(S/Partido)(2)(14)	AP 3303-6777 / 6568
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PT, PSD)			
Vanderlan Cardoso(PSD)(4)	GO 3303-2092 / 2099	1 Jorge Kajuru(PSB)(4)(10)(9)(22)	GO 3303-2844 / 2031
Irajá(PSD)(4)	TO 3303-6469 / 6474	2 Margareth Buzetti(PSD)(4)(32)(26)	MT 3303-6408
Otto Alencar(PSD)(4)(9)	BA 3303-3172 / 1464 / 1467	3 Nelsinho Trad(PSD)(4)	MS 3303-6767 / 6768
Omar Aziz(PSD)(4)	AM 3303-6579 / 6581	4 Lucas Barreto(PSD)(4)	AP 3303-4851
Angelo Coronel(PSD)(4)	BA 3303-6103 / 6105	5 Alessandro Vieira(MDB)(4)(20)(16)(31)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019
Rogério Carvalho(PT)(4)	SE 3303-2201 / 2203	6 Paulo Paim(PT)(4)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235
Janaína Farias(PT)(43)(39)(41)(4)	CE 3303-5940	7 Humberto Costa(PT)(4)	PE 3303-6285 / 6286
Teresa Leitão(PT)(4)	PE 3303-2423	8 Jaques Wagner(PT)(4)	BA 3303-6390 / 6391
Sérgio Petecão(PSD)(4)(10)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709	9 Daniella Ribeiro(PSD)(7)	PB 3303-6788 / 6790
Zenaide Maia(PSD)(19)(21)	RN 3303-2371 / 2372 / 2358	10 Flávio Arns(PSB)(38)(19)	PR 3303-6301
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)			
Rosana Martinelli(PL)(47)(18)(1)(28)(29)(24)(25)	MT 3303-6219 / 3778 / 3772 / 6209 / 6213 / 3775	1 Jaime Bagattoli(PL)(1)(33)(23)	RO 3303-2714
Flavio Azevedo(PL)(48)(1)	RN 3303-1826	2 Flávio Bolsonaro(PL)(1)	RJ 3303-1717 / 1718
Wilder Moraes(PL)(35)(37)(1)	GO 3303-6440	3 Magno Malta(PL)(44)(46)(1)	ES 3303-6370
Eduardo Gomes(PL)(1)	TO 3303-6349 / 6352	4 Romário(PL)(1)	RJ 3303-6519 / 6517
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)			
Ciro Nogueira(PP)(1)	PI 3303-6187 / 6188 / 6183	1 Esperidião Amin(PP)(1)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454
Tereza Cristina(PP)(1)(15)	MS 3303-2431	2 Laércio Oliveira(PP)(1)	SE 3303-1763 / 1764
Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(1)	RR 3303-5291 / 5292	3 Damara Alves(REPUBLICANOS)(1)	DF 3303-3265

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Wellington Fagundes, Rogério Marinho, Wilder Moraes, Eduardo Gomes, Ciro Nogueira, Luis Carlos Heinze e Mecias de Jesus foram designados membros titulares, e os Senadores Jaime Bagattoli, Flávio Bolsonaro, Magno Malta, Romário, Esperidião Amin, Laércio Oliveira e Damara Alves membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Alan Rick, Professora Dorinha Seabra, Rodrigo Cunha, Eduardo Braga, Renan Calheiros, Fernando Farias, Oriovisto Guimarães, Carlos Viana, Cid Gomes e Alessandro Vieira foram designados membros titulares; e os Senadores Sergio Moro, Efraim Filho, Davi Alcolumbre, Jader Barbalho, Giordano, Fernando Dueire, Marcos do Val, Randolfe Rodrigues, Weverton e Plínio Valério, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (3) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Vanderlan Cardoso Presidente deste colegiado.
- (4) Em 07.03.2023, os Senadores Vanderlan Cardoso, Irajá, Sérgio Petecão, Omar Aziz, Angelo Coronel, Rogério Carvalho, Augusta Brito, Teresa Leitão e Flávio Arns foram designados membros titulares, e os Senadores Otto Alencar, Margareth Buzetti, Nelsinho Trad, Lucas Barreto, Dr. Samuel Araújo, Paulo Paim, Humberto Costa e Jaques Wagner, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLREDEM).
- (5) Em 10.03.2023, os Senadores Jader Barbalho, Efraim Filho, Giordano e Davi Alcolumbre foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 08/2023-BLDEM).
- (6) Em 14.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Angelo Coronel Vice-Presidente deste colegiado.
- (7) Em 15.03.2023, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, em vaga cedida pelo PSB, para compor a Comissão (Of. 17/2023-BLREDEM).
- (8) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLPPP).
- (9) Em 22.03.2023, o Senador Otto Alencar foi designado membro titular, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, e o Senador Sérgio Petecão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Otto Alencar, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 20/2023-BLREDEM).
- (10) Em 27.03.2023, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Flávio Arns; e o Senador Flávio Arns foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 27/2023-BLREDEM).
- (11) Em 12.04.2023, o Senador Jayme Campos foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Davi Alcolumbre, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 27/2023-BLDEM).
- (12) 1 (uma) vaga compartilhada entre os Blocos, de acordo com o cálculo de proporcionalidade comunicado por meio dos Ofícios nºs 36 a 38/2023-SGM, em 28/02/2023.
- (13) Em 25.04.2023, o Senador Davi Alcolumbre foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jayme Campos, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 29/2023-BLDEM).

- (14) Em 16.05.2023, os Senadores Efraim Filho, Davi Alcolumbre, Jader Barbalho, Giordano, Weverton, Plínio Valério e Randolfe Rodrigues tiveram suas posições como suplentes modificadas na Comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 44/2023-BLDEM).
- (15) Em 05.06.2023, a Senadora Tereza Cristina foi designada membro titular, em substituição ao Senador Luis Carlos Heinze, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a Comissão (Of. nº 25/2023-BLALIAN).
- (16) Vago em 11.06.2023, em razão do retorno do titular.
- (17) Em 22.06.2023, o Senador Izalci Lucas foi designado membro titular, em substituição ao Senador Alessandro Vieira, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 101/2023-BLDEM).
- (18) Em 07.07.2023, o Senador Mauro Carvalho Junior foi designado membro titular, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 128/2023-BLVANG).
- (19) Em 12.07.2023 foi definida pelos líderes a distribuição da vaga compartilhada entre os Blocos Parlamentares Democracia, Resistência Democrática e Vanguarda, cabendo nesta Comissão ao Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 81/2023-GLMDB).
- (20) Em 08.08.2023, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 82/2023-BLRESDEM).
- (21) Em 14.09.2023, a Senadora Zenaide Maia foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 100/2023-BLRESDEM).
- (22) Em 03.10.2023, o Senador Jorge Kajuru foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Flávio Arns, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 106/2023-BLRESDEM).
- (23) Em 17.10.2023, o Senador Eduardo Girão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jaime Bagattoli, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 153/2023-BLVANG).
- (24) Vago em 02.11.2023, em razão do retorno do titular (Of. nº 11/2023-GSWFAGUN).
- (25) Em 07.11.2023, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 170/2023-BLVANG).
- (26) Em 22.11.2023, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Margareth Buzetti, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Ofs. nºs 120 e 121/2023-BLRESDEM).
- (27) Em 22.11.2023, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro titular, em substituição ao Senador Renan Calheiros, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 174/2023-BLDEM).
- (28) Em 22.11.2023, o Senador Carlos Portinho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 178/2023-BLVANG).
- (29) Em 23.11.2023, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Portinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 179/2023-BLVANG).
- (30) Em 23.11.2023, o Senador Renan Calheiros foi designado membro titular, em substituição ao Senador Alessandro Vieira, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 175/2023-BLDEM).
- (31) Em 24.11.2023, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 122/2023-BLRESDEM).
- (32) Em 28.11.2023, a Senadora Margareth Buzetti foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Carlos Fávaro, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 123/2023-BLRESDEM).
- (33) Em 28.11.2023, o Senador Jaime Bagattoli foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 180/2023-BLVANG).
- (34) Em 29.02.2024, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Giordano, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 10/2024-BLDEM).
- (35) Em 12.03.2024, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Wilder Moraes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 14/2024-BLVANG).
- (36) Em 13.03.2024, o Senador Giordano foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Veneziano Vital do Rêgo, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 16/2024-BLDEM).
- (37) Em 14.03.2024, o Senador Wilder Moraes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 15/2024-BLVANG).
- (38) Em 18.03.2024, o Senador Flávio Arns foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 11/2024-BLRESDEM).
- (39) Em 08.04.2024, a Senadora Janaína Farias foi designada membro titular, em substituição à Senadora Augusta Brito, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 17/2024-BLRESDEM).
- (40) Em 24.04.2024, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Giordano, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 25/2024-BLDEM).
- (41) Em 07.05.2024, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro titular, em substituição à Senadora Janaína Farias, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 28/2024-BLRESDEM).
- (42) Em 14.05.2024, o Senador Giordano foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Veneziano Vital do Rêgo, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 36/2024-BLDEM).
- (43) Em 15.05.2024, a Senadora Janaína Farias foi designada membro titular, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 33/2024-BLRESDEM).
- (44) Em 11.06.2024, o Senador Eduardo Girão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Magno Malta, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 30/2024-BLVANG).
- (45) Em 11.06.2024, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Marcos Do Val, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Independência (Of. nº 5/2024-BLINDEP).
- (46) Em 11.06.2024, o Senador Magno Malta foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 31/2024-BLVANG).
- (47) Em 13.06.2024, a Senadora Rosana Martinelli foi designada membro titular, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 31/2024-BLVANG).
- (48) Em 20.06.2024, o Senador Flávio Azevedo foi designado membro titular, em substituição ao Senador Rogerio Marinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 33/2024-BLVANG).
- (49) Em 21.06.2024, o Senador André Amaral foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Efraim Filho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 66/2024-BLDEM).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 10 HORAS
 SECRETÁRIO(A): JOÃO PEDRO DE SOUZA LOBO CAETANO
 TELEFONE-SECRETARIA: 6133033516
 FAX:

ALA ALEXANDRE COSTA - SALA 19
 TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3516
 E-MAIL: cae@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 2 de julho de 2024
(terça-feira)
às 10h

PAUTA

26ª Reunião, Ordinária

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 91, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios, para alterar o método de cálculo dos coeficientes individuais de participação no FPMInterior, e dá outras providências.

Autoria: Senador Eduardo Braga

Relatoria: Senador Jaques Wagner

Relatório: Não apresentado

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI Nº 1071, DE 2021

- Não Terminativo -

Regula o exercício da profissão de técnico em eletricidade e eletrotécnica e fixa seu piso salarial.

Autoria: Senador Zequinha Marinho

Relatoria: Senador Mecias de Jesus

Relatório: Favorável ao projeto com três emendas de sua autoria

Observações:

A matéria será apreciada pela CAS, em decisão terminativa.

ITEM 3

PROJETO DE LEI Nº 1075, DE 2022

- Não Terminativo -

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para assegurar aos condutores o direito a ter o exame toxicológico obrigatório custeado pelo empregador.

Autoria: Senador Fabiano Contarato

Relatoria: Senador Randolfe Rodrigues

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

A matéria será apreciada pela CAS, em decisão terminativa

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI Nº 5332, DE 2023

- Não Terminativo -

Altera as Leis nºs 8.213, de 24 de julho de 1991, e 8.742, de 7 de dezembro de

1993, para dispensar o segurado do Regime Geral de Previdência Social e o beneficiário do benefício de prestação continuada da reavaliação periódica das condições da concessão do benefício quando a incapacidade for permanente, irreversível ou irrecuperável e para determinar a participação de especialista em infectologia na perícia médica de pessoa com síndrome da imunodeficiência adquirida.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Rogério Carvalho

Relatório: Favorável ao projeto, com uma emenda apresentada.

Observações:

A matéria será apreciada pela CAS.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI Nº 6064, DE 2023

- Não Terminativo -

Dispõe sobre o direito a indenização por dano moral e a concessão de pensão especial à pessoa com deficiência permanente decorrente de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika ou de Síndrome de Guillain-Barré causada pelo vírus Zika; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e 8.213, de 24 de julho de 1991.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Rodrigo Cunha

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela CAS, com parecer favorável ao projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

[Parecer \(CAS\)](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI Nº 397, DE 2024

- Terminativo -

Autoriza a prorrogação do pagamento de financiamentos relacionados a operações de crédito rural nos municípios em que tenha sido declarado estado de calamidade ou situação de emergência, reconhecidos em ato oficial do Município, Distrito Federal, Estado ou Governo Federal, em virtude de situação de seca ou estiagem extremas.

Autoria: Senador Mecias de Jesus

Relatoria: Senador Alan Rick

Relatório: Pela aprovação do projeto e da emenda nº 1 – CRA, com duas emendas de sua autoria; e pela rejeição das emendas nºs 2 e 3 – CRA.

Observações:

1. Em 7/5/2024, foi concedida vista coletiva da matéria.
2. A matéria foi apreciada pela CRA, com parecer favorável ao Projeto com as Emendas 1-CRA a 3-CRA.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Parecer \(CRA\)](#)

ITEM 7**PROJETO DE LEI Nº 1706, DE 2019****- Terminativo -**

Dispõe sobre normas gerais para concessão do Passe Livre Estudantil.

Autoria: Senador Izalci Lucas

Relatoria: Senador Sérgio Petecão

Relatório: Pela aprovação do projeto, de três emendas que apresentadas e da Emenda nº 1, na forma de uma subemenda apresentada.

Observações:

1. Em 06/10/2023, foi apresentada a emenda nº 1, de autoria do senador Mecias de Jesus.
2. A matéria foi apreciada pela CE, com parecer favorável à matéria.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Parecer \(CE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 8**PROJETO DE LEI Nº 2764, DE 2022****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para esclarecer sobre a não incidência do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas em relação a valores recebidos a título de pensão alimentícia.

Autoria: Senador Fabiano Contarato

Relatoria: Senador Randolfe Rodrigues

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 9**PROJETO DE LEI Nº 3618, DE 2023****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, para possibilitar ao doador de recursos aos fundos da pessoa idosa a indicação da destinação desses recursos, na forma que especifica.

Autoria: Senador Flávio Arns

Relatoria: Senadora Professora Dorinha Seabra

Relatório: Pela aprovação da matéria e das Emendas nºs 1 e 2-CDH, com uma emenda

de sua autoria.

Observações:

1. *A matéria foi apreciada pela CDH, com relatório favorável ao Projeto com as Emendas nºs 1 e 2 - CDH.*

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#) (PLEN)

[Relatório Legislativo](#) (CDH)

1



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 91, DE 2019

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios, para alterar o método de cálculo dos coeficientes individuais de participação no FPMInterior, e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Eduardo Braga (MDB/AM)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2019 – COMPLEMENTAR

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios, para alterar o método de cálculo dos coeficientes individuais de participação no FPM–Interior, e dá outras providências.

Art. 1º O art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 91.**

§ 2º A distribuição da parcela a que se refere o inciso II deste artigo, deduzido o percentual referido no art. 3º do Decreto-Lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981, far-se-á atribuindo-se a cada Município os seguintes coeficientes individuais de participação:

I – 0,6 para municípios com população de até 5.094 habitantes;

II – 0,600039254 para municípios de população igual a 5.095, somando-se 0,000039254 por habitante para os municípios de até 10.188 habitantes;

III – 0,8 para municípios de 10.189 habitantes, somando-se 0,000058893 por habitante para os municípios de até 16.980 habitantes;

IV – 1,2 para municípios de 16.981 habitantes, somando-se 0,000029446 por habitante para os municípios de até 50.940 habitantes;

V – 2,2 para municípios de 50.941 habitantes, somando-se 0,000019631 por habitante para os municípios de até 101.880 habitantes;

VI – 3,2 para municípios de 101.881 habitantes, somando-se 0,000014723 por habitante para os municípios de até 156.216 habitantes;

VII – 4,0 para municípios com população igual ou superior a 156.217 habitantes.

§ 6º Os quantitativos populacionais utilizados na revisão a que se refere o § 3º referir-se-ão a dois anos anteriores ao de vigência das quotas correspondentes.



§ 7º Quando houver, após o prazo previsto no art. 102, § 5º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, a criação, fusão, incorporação ou desmembramento de Municípios para vigorar no exercício subsequente, a entidade referida no § 3º informará, no menor prazo possível e antes do final do exercício, a contagem ou estimativa populacional dos novos entes e, quando cabível, a recontagem ou reestimativa populacional dos entes originais, observado o ano de referência estabelecido no § 6º.” (NR)

Art. 2º O inciso II e o parágrafo único do art. 92 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 92.**.....

II – até o último dia útil do mês de março de cada exercício financeiro, para cada Município.

Parágrafo Único. Far-se-á, no menor prazo possível, nova comunicação quando houver, após o prazo previsto no art. 102, § 5º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e na impossibilidade de cumprimento dos prazos fixados nos incisos I e II do *caput*, criação, fusão, incorporação ou desmembramento de Estado ou de Município para vigorar no exercício subsequente.” (NR)

Art. 3º O art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 102.**.....

II – até 31 de dezembro de cada ano, no caso dos Municípios;

§ 4º Os interessados, dentro do prazo de vinte dias da publicação, poderão apresentar reclamações fundamentadas à entidade referida no *caput*, que decidirá conclusivamente.

§ 5º Até o dia 31 de janeiro de cada ano, a entidade referida no *caput* encaminhará ao Tribunal de Contas da União a relação referida neste artigo.” (NR)

Art. 4º A sistemática instituída pelo art. 1º desta Lei Complementar observará, até a sua plena eficácia, período de transição de dez exercícios, a contar a partir do exercício subsequente ao da publicação desta Lei, durante o qual serão observados os seguintes procedimentos:

I – o Tribunal de Contas da União fará publicar, anualmente:



a) os coeficientes individuais de participação na parcela a que se refere o inciso II do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, deduzido o percentual referido no art. 3º do Decreto-Lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981, em vigor no exercício em que se der a publicação desta Lei Complementar;

b) os coeficientes equivalentes aos da alínea *a* obtidos na forma do art. 1º desta Lei Complementar;

c) a diferença, a maior ou a menor, entre os coeficientes discriminados conforme as alíneas *a* e *b*;

II – a diferença calculada na forma da alínea *c* do inciso I sofrerá, a cada exercício, a incidência de redutor progressivo, que irá de 10% a 100% da própria diferença, com incrementos anuais de dez pontos percentuais.

III – o Tribunal de Contas da União atribuirá a cada Município o coeficiente discriminado na forma da alínea *a* do inciso I, combinado com o redutor progressivo definido no inciso II, convergindo paulatinamente para o coeficiente fixado nos termos da alínea *b* do inciso I.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

Em 22 de junho de 2010, o então Senador Tião Viana apresentou o PLS nº 184, de 2010 – Complementar, inspirado em estudos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). O projeto objetivava tornar mais eficiente e menos iníqua a distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), em especial da parcela destinada às prefeituras interioranas – qual seja, o FPM–Interior. Encaminhado às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e de Assuntos Econômicos (CAE), coube a mim relatá-lo no âmbito da primeira. Apresentei relatório favorável à proposição, com uma emenda, em 22 de setembro de 2011. Este, contudo, não foi apreciado em função da aprovação do Requerimento nº 353, de 2012, do então Senador José Pimentel. Em sequência, passaram a tramitar em conjunto os PLS nºs 184 e 320, de 2010, e 213 e 712, de 2011. Ainda em 2012, porém, houve o desapensamento do PLS nº 213, de 2011 – Complementar.



Enviados à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), as matérias restantes foram analisadas pelo então Senador Cícero Lucena, que se manifestou favoravelmente ao PLS nº 184, de 2010 – Complementar, com quatro emendas, e contrariamente aos demais. O relatório apresentado foi aprovado em 16 de julho de 2014. No entanto, os PLS nºs 184 e 320, de 2010, acabaram arquivados no final da 54ª Legislatura. Desarquivado em decorrência da aprovação do Requerimento nº 131, de 2015, o PLS nº 184, de 2010 – Complementar, voltou a tramitar autonomamente, mas acabou remetido novamente ao arquivo em 21 de dezembro último.

A despeito de tantas reviravoltas, entendo que as mudanças contidas no projeto em comento são sumamente importantes. Isso, inclusive, foi atestado pela CAE nos seus relatórios de avaliação de políticas públicas e do sistema tributário nacional do exercício de 2014, elaborados em obediência ao disposto nos arts. 96-B e 99-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Os dois relatórios trataram justamente da distribuição dos recursos do FPM e apontaram o PLS nº 184, de 2010 – Complementar, como uma das matérias que deveriam receber atenção prioritária. Na mesma linha, o recém-publicado Boletim Legislativo nº 74, da Consultoria Legislativa desta Casa, destaca a necessidade de se buscar soluções permanentes para as gravíssimas distorções presentes no rateio do FPM.

Assim, o presente projeto retoma as propostas do Senador Tião Viana, aprimoradas por mim em 2011 e pelo Senador Cícero Lucena em 2014, para equacionar essa importante pendência do nosso sistema federativo.

A proposição lida com dois problemas básicos existentes na atual metodologia de partilha do fundo em questão. O primeiro refere-se aos prazos para divulgação, pelo IBGE, do quantitativo populacional de cada município. Os prazos atuais impedem, por exemplo, que os dados obtidos nos censos demográficos e nas contagens populacionais sejam usados na fixação dos coeficientes individuais de participação nos próprios exercícios em que são coletados, sendo preciso empregar, como nos demais exercícios, estimativas – obviamente, menos precisas. O segundo problema refere-se à distribuição de cotas entre as prefeituras interioranas por meio da sua classificação por faixas populacionais. Como há um salto no valor do coeficiente na passagem de uma faixa para outra, o acréscimo ou redução de alguns poucos habitantes pode provocar grandes aumentos ou quedas na receita do FPM.

No que diz respeito aos prazos, a legislação atual prevê o seguinte cronograma:



SF/19606.83170-79

- a) até 31 de agosto de cada ano, o IBGE publica a relação das populações por municípios (cfe. o art. 102, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992);
- b) o Tribunal de Contas da União (TCU) tem até o último dia útil do ano para publicar os coeficientes do FPM atribuídos a cada município (cfe. o art. 92, inciso II, da Lei nº 5.712, de 1966, com a redação dada pela Lei Complementar nº 143, de 2013).

A efetiva contagem da população é um processo de alto custo financeiro. Por isso, o IBGE só a realiza a cada quinquênio: um censo demográfico intercalado com uma contagem populacional. Nos demais exercícios, o IBGE faz uma estimativa da população com base nos dados do último censo ou contagem e nas tendências demográficas apuradas.

Seria, portanto, importante que, nos anos de realização de censo ou contagem, a distribuição do FPM pudesse se basear na informação mais precisa. Ocorre que os resultados desses levantamentos só estão disponíveis em torno de 30 de novembro do exercício da realização do levantamento. Como o IBGE é legalmente obrigado a publicar os dados populacionais em 31 de agosto, não há tempo hábil para que sejam usados os dados mais confiáveis. Efetivamente, mesmo nos anos em que esses levantamentos ocorreram houve o uso de meras estimativas.

Trata-se de questão não-trivial. Uma vez que a atual sistemática de divisão de cotas do FPM–Interior promove saltos, para cima ou para baixo, na cota de cada município em função de pequenas mudanças populacionais, um erro de estimativa (perfeitamente aceitável do ponto de vista estatístico) pode provocar grandes prejuízos a algumas prefeituras. A consequência disso é a geração de conflitos administrativos e judiciais no processo de fixação das cotas, com inúmeras contestações junto ao IBGE, ao TCU e ao Poder Judiciário. Há um custo administrativo e de perda de eficiência não desprezível, que envolve desde o gasto de tempo da administração e da Justiça com tais processos até a incerteza financeira que paira sobre o planejamento fiscal dos tesouros municipais.

No intuito de corrigir esses problemas, os coeficientes do FPM passarão a ser calculados com base em dados do ano anterior ao do cálculo, não mais do ano em curso. Assim, os coeficientes do FPM vigentes em um dado exercício basear-se-ão nas populações de dois anos antes. Isso permitirá que os municípios conheçam os seus respectivos coeficientes já no início do processo de planejamento orçamentário, o que facilitará a projeção da receita de que disporão.



Ademais, julgamos conveniente reintroduzir prazos antes contidos na Lei Orgânica do TCU (Lei nº 8.443, de 1992) para a apresentação de recursos junto ao IBGE acerca dos resultados das suas estimativas, contagens populacionais e censos demográficos. Esses prazos foram suprimidos pela Lei Complementar nº 143, de 2013, mas sua ausência tem gerado dificuldades para essa autarquia, como destacado na audiência pública de 26 de março de 2014, no âmbito da CDR, para tratar do rateio e da composição do FPM.

Assim, a cronologia de divulgação dos dados populacionais e dos coeficientes de participação do FPM passará a ser a seguinte:

- a) IBGE publicará a população de todos os municípios referente ao ano “t” até o 31 de dezembro desse mesmo ano;
- b) municípios terão até 20 de janeiro do ano “t+1” para recorrer;
- c) IBGE enviará o resultado final ao TCU até 31 de janeiro do ano “t+1”;
- d) TCU publicará em 31 de março do ano “t+1” os coeficientes que vigorarão no ano “t+2”.

Dessa forma, o TCU sempre contará com dados atualizados, uma vez que os resultados dos censos e das contagens populacionais são disponibilizados justamente no final dos anos em que ocorrem. Ademais, haverá vinte dias para que os municípios apresentem recursos, onze dias para que estes sejam julgados e dois meses para que a Corte de Contas calcule os coeficientes.

Caso haja alterações das fronteiras municipais, em decorrência de criação, fusão, incorporação ou desmembramento após os prazos impostos ao IBGE e ao TCU, esses prazos serão reabertos para permitir ajustes nas populações e nos respectivos coeficientes de participação. Note-se que, como o TCU já terá publicado as quotas do ano “t+2” com nove meses de antecedência (em 31 de março do ano “t+1”), haverá tempo para que IBGE e TCU promovam as alterações necessárias.

Tratemos agora do segundo ponto abordado pelo projeto: a fixação de cotas por faixas populacionais. Atualmente, os municípios interioranos com até 10.188 habitantes têm direito ao coeficiente 0,6, enquanto aqueles que tenham de 10.189 a 13.584 habitantes recebem o coeficiente 0,8 e assim por diante. Dessa forma, um ente que, em determinado ano, conte com 10.189 habitantes e, no ano seguinte, perca um único habitante terá sua cota rebaixada



de 0,8 para 0,6. Ou seja, em termos da necessidade de recursos públicos, a perda de um habitante nada significa. O volume de serviços públicos do município continua o mesmo, mas há uma perda substancial de receita.

Este não é um problema puramente teórico. Ele ocorre na prática. Como exemplo temos o caso do Município de Sinimbu (RS), cuja população estimada é de 10.183 habitantes. Bastam apenas mais 6 habitantes para que essa prefeitura passe do coeficiente 0,6 para o coeficiente 0,8. Um ente nessa situação tem, evidentemente, todo incentivo para contestar os resultados do IBGE e pedir reconsideração da estimativa de sua população. O IBGE, por sua vez, não possui muitos instrumentos para tomar uma decisão peremptória acerca desse pedido de reconsideração. Afinal de contas, conforme as leis da estatística, qualquer estimativa tem uma margem de erro. E, no caso em comento, essa margem de erro faz toda diferença na determinação do coeficiente.

Outro problema da atual sistemática de cálculo das cotas-parte está na amplitude da primeira faixa populacional. Ao atribuir o mesmo coeficiente para municípios com até 10.188 habitantes, essa sistemática resulta no envio do mesmo montante de recursos financeiros para um ente com mil habitantes e para outro com dez mil habitantes. Temos que ou está sobrando dinheiro em Serra da Saudade (MG, 786 habitantes) ou está faltando em Sinimbu (RS, 10.183 habitantes). Tendo em vista que aproximadamente metade das prefeituras brasileiras tem menos de dez mil habitantes, essa grande amplitude da primeira faixa gera distorções significativas.

Para solucionar os problemas apontados, os saltos nos valores dos coeficientes, na passagem de uma faixa populacional para outra, serão substituídos por uma elevação gradual do seu valor. A cada habitante a mais, o coeficiente sofrerá uma elevação infinitesimal. Assim, alguns poucos habitantes a mais ou a menos pouco afetarão as cotas-parte do FPM. Desse modo, os eventuais erros de estimativa do IBGE deixarão de ter peso significativo na definição da cota de cada município, o que desestimulará conflitos administrativos e judiciais em torno do tema.

O ponto de partida para os novos coeficientes são as faixas populacionais vigentes. Substituiu-se os abruptos saltos do valor do coeficiente, quando da mudança de faixa, por uma mudança incremental. Assim, por exemplo, para os municípios na faixa de 10.189 a 13.584 habitantes, uma prefeitura com 10.189 habitantes terá coeficiente 0,8, enquanto outra com um habitante a mais (10.190) terá coeficiente 0,800058893, acrescentando-se 0,000058893 a cada habitante adicional nessa faixa populacional. Ao final



desse faixa, que se encerra nos entes com 13.584 habitantes, o coeficiente terá chegado a 0,999941107. A próxima faixa, que começa com os municípios de 13.585 habitantes, iniciará com o coeficiente 1,0, subindo gradualmente até atingir 1,2, que é a cota em que se inicia a próxima faixa.

A única mudança proposta na atual distribuição das faixas populacionais diz respeito à primeira. Como afirmado, ela é muito ampla e produz grande iniquidade na distribuição dos recursos. Por isso ela será dividida em duas. A primeira faixa irá de 1 até 5.094 habitantes e a segunda irá de 5.095 a 10.188 habitantes. A primeira faixa terá um coeficiente fixo de 0,6. Afinal, dados os custos fixos do setor público, é preciso garantir um piso mínimo de receita aos pequenos municípios. A partir de 5.095 habitantes o coeficiente passará a crescer gradualmente, no sistema já descrito. Comparando-se a sistemática atual com aquela proposta, tem-se a seguinte situação:

CLASSES DE HABITANTES			COEFICIENTES ATUAIS			NOVOS COEFICIENTES		
INFERIOR A	SUPERIOR B	DIFERENÇA C=B-A	INFERIOR	SUPERIOR	INCREMENTO	INFERIOR* D	SUPERIOR E	INCREMENTO G=(E-D)/C
1	5.094	5.093	0,6	0,6	—	0,600000000	0,600000000	—
5.095	10.188	5.093	0,6	0,6	—	0,600039254	0,799959876	0,000039254
10.189	13.584	3.395	0,8	0,8	—	0,800000000	0,999941735	0,000058893
13.585	16.980	3.395	1,0	1,0	—	1,000000628	1,199942363	0,000058893
16.981	23.772	6.791	1,2	1,2	—	1,200000000	1,399967786	0,000029446
23.773	30.564	6.791	1,4	1,4	—	1,399997232	1,599965018	0,000029446
30.565	37.356	6.791	1,6	1,6	—	1,599994464	1,799962250	0,000029446
37.357	44.148	6.791	1,8	1,8	—	1,799991696	1,999959482	0,000029446
44.149	50.940	6.791	2,0	2,0	—	1,999988928	2,199956714	0,000029446
50.941	61.128	10.187	2,2	2,2	—	2,200000000	2,399980997	0,000019631
61.129	71.316	10.187	2,4	2,4	—	2,400000628	2,599981625	0,000019631
71.317	81.504	10.187	2,6	2,6	—	2,600001256	2,799982253	0,000019631
81.505	91.692	10.187	2,8	2,8	—	2,800001884	2,999982881	0,000019631
91.693	101.880	10.187	3,0	3,0	—	3,000002512	3,199983509	0,000019631
101.881	115.464	13.583	3,2	3,2	—	3,200000000	3,399982509	0,000014723
115.465	129.048	13.583	3,4	3,4	—	3,399997232	3,599979741	0,000014723
129.049	142.632	13.583	3,6	3,6	—	3,599994464	3,799976973	0,000014723
142.633	156.216	13.583	3,8	3,8	—	3,799991696	3,999974205	0,000014723
156.217	Infinito	Infinito	4,0	4,0	—	4,000000000	4,000000000	—

Fonte: elaborado pela Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Nota: (*) os valores assinalados em negrito correspondem aos coeficientes associados aos limites inferiores das classes populacionais estipuladas pela nova redação do art. 91, § 2º, da Lei nº 5.172, de 1966.

Por fim, para evitar que essa mudança venha a provocar mudanças abruptas na disponibilidade de recursos dos tesouros municipais, o projeto prevê um período de transição de dez anos para a plena eficácia da nova sistemática de cálculo das cotas-parte. A cada exercício, calcular-se-á a diferença entre o coeficiente em vigor no momento da aprovação da lei ora proposta e aquele obtido por intermédio da nova sistemática, com essa diferença caindo dez pontos percentuais (p.p.) todo ano, cumulativamente. Assim, no primeiro exercício subsequente ao da aprovação, a diferença cairá



dez p.p., para mais ou para menos; no segundo, cairá vinte p.p.; e assim sucessivamente, até que no décimo ano a nova fórmula estará plenamente implementada.

O projeto deverá propiciar uma maior equidade na distribuição dos recursos do FPM–Interior, bem como reduzir os problemas administrativos e judiciais atualmente existentes. Haverá, também, um ganho de qualidade na administração financeira municipal, que contará com maior previsibilidade na estimativa de suas cotas-parte.

Uma vez extinto o sistema de faixas e feito o ajuste inicial dos coeficientes, as alterações nos anos seguintes serão muito menos intensas, pois acabará o risco de um município “cair” de uma faixa para outra devido à perda de alguns poucos habitantes. Ou seja, a eventual (pequena) perda imediata será compensada por uma maior segurança de que, no futuro, não haverá perdas bruscas de receitas.

As perdas observadas são uma decorrência da redução do peso relativo dos coeficientes atribuídos às prefeituras com populações próximas dos limites inferiores de cada faixa populacional, ocorrendo o oposto com aquelas próximas aos limites superiores, assim como a uma diminuição da participação dos entes muito populosos (cujo coeficiente seja igual a 4) no somatório de todos os coeficientes.

Vale lembrar que, de acordo com o art. 5º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 62, de 1989, a participação do conjunto de municípios interioranos de cada estado no FPM é fixa (cfe. o Anexo II da Resolução TCU nº 242, de 1990). Portanto, o projeto ora apresentado não irá alterar o montante total de FPM–Interior destinado a cada estado. As mudanças serão todas intraestados.

Comparando-se os coeficientes individuais de participação apurados com base na estimativa populacional divulgada pelo IBGE em 7 de janeiro de 2019 e os coeficientes ditados pela nova sistemática, a Consultoria Legislativa desta Casa apurou que a presente proposição imputará ganhos a 2.413 prefeituras e perdas a 3.130, distribuindo-se os acréscimos e decréscimos correspondentes ao longo de dez exercícios.

A presença de mais perdedores do que ganhadores se deve a um comportamento anômalo dos pequenos municípios brasileiros. Com efeito, o trabalho “O FPM e a Estranha Distribuição da População dos Pequenos Municípios Brasileiros”, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA),



apontou que há uma quantidade excessiva de municípios com populações um pouco maiores do que os limites inferiores das faixas populacionais balizadoras do rateio do FPM–Interior. Esse estudo examinou os dados de 3.565 municípios e concluiu que 192 devem estar mal classificados, provocando distorções da ordem de R\$ 200 milhões por ano no citado rateio.

Essa distribuição anômala é justamente um dos problemas que este projeto pretende resolver. As regras atuais induzem ao superdimensionamento da real quantidade de habitantes de cada município. As mudanças propostas desestimulariam esse tipo de comportamento estratégico por parte dos municípios em busca de mais receitas (às custas das receitas dos municípios do mesmo estado). Convém notar que, na ausência de semelhante comportamento, seria de se esperar que houvesse quase tantos ganhadores como perdedores ao se fazer a transição para a nova regra. A existência de mais perdedores do que ganhadores não é, assim, um defeito do projeto em análise, mas sim um sintoma das distorções que precisam ser enfrentadas.

Impõe-se notar, além do mais, que a perda sofrida pelos municípios situados próximos aos valores iniciais de cada faixa não apenas será diferida ao longo de vários exercícios, como também será compensada pelo ganho de eficiência decorrente do fim do estímulo para se manipular o dado populacional. Afinal, uma vez extintas as faixas, não haverá, no futuro, o risco de mudanças bruscas no coeficiente de nenhum município.

Do ponto de vista financeiro, temos que o Orçamento Geral da União para 2019 (Lei nº 13.808, de 2019) estima que o FPM rateará R\$ 87,58 bilhões. Abatendo-se os 20% devidos ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), cujo rateio intraestadual segue regra própria, restam R\$ 70,06 bilhões, sendo que R\$ 60,54 bilhões caberão ao FPM–Interior (86,4% do valor alocado livremente), contemplando 5.543 municípios. Nesse contexto, o montante a ser redistribuído entre ganhadores e perdedores alcançaria R\$ 1,37 bilhão – ou 2,26% do total, conforme os cálculos da Consultoria Legislativa. O impacto financeiro imediato seria, portanto, de baixa monta, passível de ser administrado por meio da regra de transição prevista.



Pelo exposto, peço o apoio dos ilustres Pares a esta iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador **EDUARDO BRAGA**



SF/19606.83170-79

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Decreto-Lei nº 1.881, de 27 de Agosto de 1981 - DEL-1881-1981-08-27 - 1881/81
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1981;1881>
 - artigo 3º
- Lei Complementar nº 62, de 28 de Dezembro de 1989 - Lei dos Fundos de Participação - 62/89
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:1989;62>
 - parágrafo 1º do artigo 5º
- Lei Complementar nº 143, de 17 de Julho de 2013 - LCP-143-2013-07-17 - 143/13
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2013;143>
- Lei nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - 5172/66
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1966;5172>
 - artigo 91
 - inciso II do artigo 91
 - parágrafo 2º do artigo 91
 - inciso II do parágrafo 1º do artigo 92
- urn:lex:br:federal:lei:1966;5712
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1966;5712>
 - inciso II do artigo 92
- Lei nº 8.443, de 16 de Julho de 1992 - Lei Orgânica do TCU - 8443/92
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1992;8443>
 - artigo 102
 - inciso II do artigo 102
 - parágrafo 5º do artigo 102
- Lei nº 13.808 de 15/01/2019 - LEI-13808-2019-01-15 , Lei Orçamentária Anual - LOA - 13808/19
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2019;13808>
- Resolução do Senado Federal nº 93 de 27/11/1970 - RSF-93-1970-11-27 , REGIMENTO INTERNO DO SENADO FEDERAL - 93/70
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:senado.federal:resolucao:1970;93>
 - artigo 96-A
 - artigo 99-

2

3

Minuta

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 1.075, de 2022, do Senador Fabiano Contarato, que *altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para assegurar aos condutores o direito a ter o exame toxicológico obrigatório custeado pelo empregador.*

Relator: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 1.075, de 2022, do Senador Fabiano Contarato, que *altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para assegurar aos condutores o direito a ter o exame toxicológico obrigatório custeado pelo empregador.*

A proposição é constituída de dois artigos. O art. 1º acrescenta o § 8º ao art. 168 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para que o exame toxicológico exigido para a obtenção e a renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) das categorias C, D e E seja custeado pelo empregador. O art. 2º determina a vigência imediata da lei, em caso de aprovação.

O autor da proposição afirma que a obrigatoriedade do exame toxicológico reduziu o uso de drogas e o número de acidentes nas estradas brasileiras. Os empregadores se beneficiam dos exames toxicológicos em seus negócios e, portanto, devem arcar integralmente com os custos de sua realização. Porém, parcela desses custos vem sendo suportada pelos motoristas profissionais empregados.

A matéria foi distribuída à CAE e seguirá posteriormente à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em análise terminativa.

A proposta não recebeu emendas até o momento.

II – ANÁLISE

Compete à CAE, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, analisar os aspectos econômicos e financeiros da matéria.

Sem prejuízo de análises mais detalhadas a serem realizadas pela CAS, verificamos que o projeto atende aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade. Além disso, não temos ressalvas no que concerne à regimentalidade e à juridicidade da proposição.

Quanto à técnica legislativa, notamos que o PL segue os mandamentos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Ainda no que diz respeito aos aspectos formais, concluímos que não cabe análise acerca da adequação orçamentária e financeira, pois o projeto não apresenta desdobramentos sobre as receitas ou despesas públicas.

Passando para a análise de mérito, estamos inteiramente de acordo com a proposta legislativa. O PL nº 1.075, de 2022, acrescenta o § 8º ao art. 168 da CLT para determinar que o empregador será responsável pelo custeio do exame toxicológico do motorista profissional inclusive nas hipóteses previstas no art. 148-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

O exame toxicológico foi instituído pela Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015, conhecida como Lei do Motorista. O exame, obrigatório para o desempenho das atividades de transporte rodoviário de cargas e transporte coletivo de passageiros, deve aferir o consumo de substâncias psicoativas que comprometam a capacidade de direção e apresentar janela de detecção mínima de noventa dias. Seus objetivos são preservar a saúde e a integridade física do motorista, bem como evitar riscos à coletividade.

A esse respeito, destacamos que os dados disponíveis indicam efeitos positivos da obrigatoriedade do exame toxicológico sobre o consumo de drogas nas estradas e o número de acidentes, conforme estudo do Ministério Público do Trabalho e da Polícia Rodoviária Federal, realizado a partir de dados

de 2015 e 2019¹. Ademais, informações disponibilizadas pela Confederação Nacional dos Transportes confirmam a redução no número de acidentes com vítimas desde 2015², quando o exame toxicológico obrigatório foi introduzido.

A Lei nº 13.103, de 2015, alterou tanto o CTB como a CLT. O CTB passou a exigir a realização do exame toxicológico para a obtenção e a renovação da CNH nas categorias C, D e E, bem como a repetição do teste entre uma renovação e outra. A redação atual do art. 148-A do CTB, dada pela Lei nº 14.071, de 13 de outubro de 2020, estabelece que o exame toxicológico deve ser repetido a cada dois anos e seis meses no caso de motoristas com idade inferior a setenta anos. Já os exames de aptidão física e mental para renovação da CNH devem ser realizados somente a cada dez, cinco ou três anos a depender da faixa etária do condutor (§ 2º do art. 147 do CTB).

A CLT, por sua vez, passou a exigir o exame toxicológico na admissão e no desligamento do motorista profissional, sendo essas avaliações custeadas pelo empregador (§§ 6º e 7º do art. 168). Ademais, a lei determinou que o motorista profissional deve submeter-se a exame toxicológico periódico, instituído pelo empregador, pelo menos uma vez a cada dois anos e seis meses (inciso VII do art. 235-B).

O autor da proposição observa que os exames toxicológicos previstos na CLT já são custeados pelo empregador, mas aqueles indicados somente no art. 148-A do CTB (obtenção e renovação da CNH) vêm sendo custeados pelos motoristas profissionais mesmo quando possuem vínculo de emprego.

Em nossa avaliação, os empregadores devem ser os responsáveis pelo custeio dos exames toxicológicos em qualquer hipótese, pois se beneficiam diretamente dessas avaliações em seus negócios. Entre outros benefícios, o menor risco de acidentes nas estradas significa maior segurança nas operações da empresa, a preservação da saúde aumenta a produtividade do trabalhador e o compromisso com a regulação contribui para a reputação da empresa junto a clientes, parceiros comerciais e investidores.

¹ <https://prt24.mpt.mp.br/informe-se/noticias-do-mpt-ms/898-obrigatoriedade-de-exame-toxicologicoreduz-consumo-de-drogas-nas-estradas-atesta-pesquisa-do-mpt-e-trt-em-ms>

² <https://cnt.org.br/painel-acidente>

Sem dúvida, é justo que os empregadores assumam os custos dos exames toxicológicos dos motoristas profissionais empregados, em vez de deixarem essa despesa a cargo dos trabalhadores.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.075, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1075, DE 2022

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para assegurar aos condutores o direito a ter o exame toxicológico obrigatório custeado pelo empregador.

AUTORIA: Senador Fabiano Contarato (PT/ES)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para assegurar aos condutores o direito a ter o exame toxicológico obrigatório custeado pelo empregador.



SF/22153.60782-18

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 168 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

“Art. 168.

.....

§ 8º Será por conta do empregador, além dos exames previstos no *caput* deste artigo, o exame toxicológico obrigatório para condutores das categorias C, D e E como condição para a obtenção e a renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), previsto no art. 148-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), quando o condutor for empregado e estas categorias forem exigidas para a função que exercer.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil ainda é um dos países mais violentos no trânsito em todo o mundo, razão pela qual não é possível relaxar em normas preventivas importantes, como a obrigação do exame toxicológico para obtenção e renovação das categorias de CNH que autorizam a direção de veículos maiores. Contudo, a frustração dos trabalhadores com o alto custo do exame é compreensível. A solução não passa por revogar a sua exigência, mas sim por demandar que o exame seja custeado pelos empregadores.

O exame toxicológico foi instituído pela Lei nº 13.103/15 (posteriormente alterada pela Lei nº 14.071, de 2020), que prevê sua obrigatoriedade para habilitação e renovação das categorias C, D ou E (art. 148-A, CTB), bem como nos casos de admissão e por ocasião do desligamento de motorista profissional.

Uma pesquisa feita pelo Ministério Público do Trabalho, com a Polícia Rodoviária Federal (PRF) e outros órgãos, identificou queda de 60% no uso de drogas por motoristas profissionais, entre 2015, último ano sem exigência do exame, e 2019, três anos após a aplicação da norma. A única explicação foi a exigência do exame toxicológico, uma vez que não houve nenhum outro fator que justificasse essa queda. Ao mesmo tempo, os acidentes com caminhões caíram 34% nas rodovias federais entre 2015 (último ano sem a exigência do exame) e 2017 (o primeiro em que foi exigido na plenitude).¹

O exame toxicológico passou a ser uma ferramenta essencial para tornar a estrada mais segura, visto que tem o potencial de reduzir os acidentes nas estradas causados por veículos de maior porte. Os motoristas são favoráveis à exigência do exame, entretanto, representa um custo para esses profissionais. Ora, se são os empregadores que se beneficiam da habilitação do motorista nas categorias C, D, E, é justo que sejam eles a custear o benefício.

Esta é uma solução que preserva a segurança no trânsito e atende aos anseios dos condutores.

¹ <https://prt24.mpt.mp.br/informe-se/noticias-do-mpt-ms/898-obrigatoriedade-de-exame-toxicologico-reduz-consumo-de-drogas-nas-estradas-atesta-pesquisa-do-mpt-e-trt-em-ms>



SF/22153.60782-18



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

Cumpre ressaltar que os exames toxicológicos exigidos previamente à admissão e por ocasião do desligamento do motorista profissional empregado e o periódico previsto no artigo 235-B, inciso VII, da CLT, já são custeados pelo empregador (art. 168, § 7º, CLT). Portanto, faz todo sentido que o exame toxicológico obrigatório para condutores das categorias C, D e E como condição para a obtenção e renovação da Carteira Nacional de Habilitação (148-A do CTB) também seja de responsabilidade dos empregadores.

Em face da importância da matéria, pela paz no trânsito e pela preservação da renda dos motoristas, solicito o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a aprovação deste Projeto.

Senador FABIANO CONTARATO



SF/22153.60782-18

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);
CLT - 5452/43
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>
 - art168
 - art235-2_cpt_inc7
 - par7
- urn:lex:br:federal:lei:1915;13103
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1915;13103>
- Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - 9503/97
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9503>
 - art148-1
- Lei nº 14.071 de 13/10/2020 - LEI-14071-2020-10-13 - 14071/20
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2020;14071>

4



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 5.332, de 2023 (PL nº 8.949/2017), do Deputado Rôney Nemer, que *altera as Leis nºs 8.213, de 24 de julho de 1991, e 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispensar o segurado do Regime Geral de Previdência Social e o beneficiário do benefício de prestação continuada da reavaliação periódica das condições da concessão do benefício quando a incapacidade for permanente, irreversível ou irrecuperável e para determinar a participação de especialista em infectologia na perícia médica de pessoa com síndrome da imunodeficiência adquirida.*

Relator: Senador **ROGÉRIO CARVALHO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Lei nº 5.332, de 2023 (PL nº 8.949/2017), do Deputado Rôney Nemer, que *altera as Leis nºs 8.213, de 24 de julho de 1991, e 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispensar o segurado do Regime Geral de Previdência Social e o beneficiário do benefício de prestação continuada da reavaliação periódica das condições da concessão do benefício quando a incapacidade for permanente, irreversível ou irrecuperável e para determinar a participação de especialista em infectologia na perícia médica de pessoa com síndrome da imunodeficiência adquirida.*

O projeto é composto de três artigos. O primeiro altera Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para garantir aos segurados com síndrome da



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

imunodeficiência adquirida, doença de Alzheimer, doença de Parkinson e esclerose lateral amiotrófica a dispensa da reavaliação periódica das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria. A referida dispensa também é proposta para os demais segurados aposentados por incapacidade permanente, quando a perícia constatar que a incapacidade é permanente, irreversível ou irrecuperável. Ademais, a alteração determina que, na perícia médica de segurado com síndrome da imunodeficiência adquirida, ocorra a participação de um médico infectologista.

O segundo artigo, por sua vez, altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para de igual forma dispensar o beneficiário do benefício de prestação continuada (BPC) da reavaliação periódica das condições da concessão do benefício quando o impedimento for permanente, irreversível ou irrecuperável e para determinar a participação de médico especialista em infectologia na perícia de pessoa com síndrome da imunodeficiência adquirida.

Por fim, o último artigo prevê a vigência imediata da lei.

Na justificção do projeto, o autor considera desarrazoada a necessidade de reavaliação periódica das condições da concessão do benefício quando o beneficiário for aposentado por incapacidade e esta for considerada permanente ou irrecuperável. Na mesma situação figuram os beneficiários do BPC concedido à pessoa com deficiência.

A matéria foi distribuída à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde fui designado relator, e à de Assuntos Sociais (CAS). Após, seguirá para apreciação do Plenário desta Casa. Não foram apresentadas emendas à proposição até o momento.

II – ANÁLISE

Compete à CAE, nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre o aspecto econômico e financeiro da matéria que lhe seja submetida.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Não existem vícios de juridicidade, regimentalidade e constitucionalidade. A matéria observa a competência privativa da União preconizada no inciso XXIII do art. 22 da Constituição Federal (CF), quando se refere à seguridade social. Cumpre mencionar que cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*), e, adicionalmente, registra-se que não se observa no projeto nenhuma violação às disposições do art. 61 da Lei Maior.

No que diz respeito à técnica legislativa, o projeto está vazado em boa técnica, atendendo ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Porém, para não deixar dúvida quanto à não revogação dos incisos do *caput* do art. 101 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, acrescentamos uma linha pontilhada acima do § 1º.

O aspecto fundamental da análise que cabe a esta Comissão diz respeito à avaliação do impacto econômico. Entendemos que a exigência da reavaliação periódica dos aposentados por incapacidade permanente, a antiga aposentadoria por invalidez, e das pessoas com deficiência beneficiárias do BPC, quando a condição for permanente, irreversível ou irrecuperável, apenas gera custos econômicos que colocam os indivíduos afetados em pior situação, visto que para eles a reavaliação pode provocar sérios transtornos. E, por outro lado, não gera benefícios para o sistema da seguridade social, ao contrário, também cria custos para a realização da reavaliação. Ressaltamos que permanece a possibilidade de o aposentado e o beneficiário do BPC serem convocados para avaliação quando houver fundamentada suspeita de fraude ou erro.

Ademais, consideramos oportuna a modificação do § 5º do art. 43 e a inclusão do § 15 no art. 60, ambos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para acrescentar, junto aos segurados com síndrome da imunodeficiência adquirida, aqueles com doença de Alzheimer, doença de Parkinson e esclerose lateral amiotrófica com o fim de dispensá-los da avaliação periódica. Infelizmente, até o momento, os avanços da medicina não nos permitiram oferecer cura para essas doenças, de forma que submeter os acometidos por elas a repetidas avaliações se traduz em um fardo a mais a ser carregado por esses beneficiários.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Além disso, a inclusão do § 16 no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e do § 16 no art. 60, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, prevendo a participação de um médico infectologista nas perícias de segurados ou beneficiários do BPC com síndrome da imunodeficiência adquirida é meritória por conferir maior capacidade técnica aos laudos e evitar possíveis injustiças com os segurados, assim como reduzir as fraudes.

Em termos financeiros, o projeto contempla matéria de cunho essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa pública.

Por fim, estamos apresentando uma emenda de redação apenas para adequar a terminologia nos arts 43 e 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, de HIV/aids para síndrome da imunodeficiência adquirida. E, no art. 101 do mesmo diploma normativo, substituímos a menção à aposentadoria por invalidez por aposentadoria por incapacidade permanente.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.332, de 2023, com a emenda abaixo consignada.

EMENDA Nº - CAE (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei (PL) nº 5.332, de 2023, a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 43.

.....

.....

....



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

§ 5º Os segurados com síndrome da imunodeficiência adquirida, doença de Alzheimer, doença de Parkinson e esclerose lateral amiotrófica estarão dispensados da avaliação referida no § 4º deste artigo.

§ 6º Se a perícia médica constatar que a incapacidade é permanente, irreversível ou irrecuperável, o segurado aposentado por incapacidade permanente estará dispensado da reavaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedidos judicial ou administrativamente, salvo quando houver fundamentada suspeita de fraude ou erro.” (NR)

“Art. 60.

.....
.....
....

§ 15. Os segurados com síndrome da imunodeficiência adquirida, doença de Alzheimer, doença de Parkinson e esclerose lateral amiotrófica estarão dispensados da avaliação referida no § 10 deste artigo.

§ 16. A perícia médica de segurado com síndrome da imunodeficiência adquirida deverá ter a participação de pelo menos 1 (um) médico especialista em infectologia.” (NR)

“Art. 101.

.....
.....
....

§ 1º Observado o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 43 desta Lei, o aposentado por incapacidade permanente e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o inciso I do *caput* deste artigo:

.....”
(NR)

Sala da Comissão,

, Presidente



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5332, DE 2023

(nº 8949/2017, na Câmara dos Deputados)

Altera as Leis nºs 8.213, de 24 de julho de 1991, e 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispensar o segurado do Regime Geral de Previdência Social e o beneficiário do benefício de prestação continuada da reavaliação periódica das condições da concessão do benefício quando a incapacidade for permanente, irreversível ou irrecuperável e para determinar a participação de especialista em infectologia na perícia médica de pessoa com síndrome da imunodeficiência adquirida.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1614253&filename=PL-8949-2017



[Página da matéria](#)



Altera as Leis nºs 8.213, de 24 de julho de 1991, e 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispensar o segurado do Regime Geral de Previdência Social e o beneficiário do benefício de prestação continuada da reavaliação periódica das condições da concessão do benefício quando a incapacidade for permanente, irreversível ou irrecuperável e para determinar a participação de especialista em infectologia na perícia médica de pessoa com síndrome da imunodeficiência adquirida.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 43.

.....

§ 5º Os segurados com HIV/aids, doença de Alzheimer, doença de Parkinson e esclerose lateral amiotrófica estarão dispensados da avaliação referida no § 4º deste artigo.

§ 6º Se a perícia médica constatar que a incapacidade é permanente, irreversível ou irrecuperável, o segurado aposentado por incapacidade permanente estará dispensado da reavaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedidos judicial ou administrativamente, salvo quando houver fundamentada suspeita de fraude ou erro.” (NR)

“Art. 60.

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 15. Os segurados com HIV/aids, doença de Alzheimer, doença de Parkinson e esclerose lateral amiotrófica estarão dispensados da avaliação referida no § 10 deste artigo.

§ 16. A perícia médica de segurado com aids deverá ter a participação de pelo menos 1 (um) médico especialista em infectologia.”(NR)

“Art. 101.

§ 1º Observado o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 43 desta Lei, o aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o inciso I do *caput* deste artigo:

.....”(NR)

Art. 2º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20.

.....

§ 16. Durante a avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º deste artigo, a perícia médica dos requerentes do benefício de prestação continuada com síndrome da imunodeficiência adquirida deverá ter a participação de pelo menos 1 (um) médico especialista em infectologia.”(NR)

“Art. 21.

.....

§ 5º O beneficiário do benefício de prestação continuada estará dispensado de avaliação

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

médico-pericial periódica, desde que o impedimento de que trata o § 2º do art. 20 desta Lei seja permanente, irreversível ou irrecuperável, salvo fundamentada suspeita de fraude ou erro.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 476/2023/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 8.949, de 2017, da Câmara dos Deputados, que “Altera as Leis nºs 8.213, de 24 de julho de 1991, e 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispensar o segurado do Regime Geral de Previdência Social e o beneficiário do benefício de prestação continuada da reavaliação periódica das condições da concessão do benefício quando a incapacidade for permanente, irreversível ou irrecuperável e para determinar a participação de especialista em infectologia na perícia médica de pessoa com síndrome da imunodeficiência adquirida”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - Lei de Benefícios da Previdência Social; Lei de Cotas para Pessoas com Deficiência - 8213/91
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991;8213>
- Lei nº 8.742, de 7 de Dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social; LOAS - 8742/93
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1993;8742>

5



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 6064, de 2023 (PL nº 3974/2015), da Deputada Mara Gabrilli, que *dispõe sobre o direito a indenização por dano moral e a concessão de pensão especial à pessoa com deficiência permanente decorrente de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika ou de Síndrome de Guillain-Barré causada pelo vírus Zika; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e 8.213, de 24 de julho de 1991.*

Relator: Senador **RODRIGO CUNHA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 6.064, de 2023 (PL nº 3.974, de 2015, na origem), da então Deputada, atual Senadora, Mara Gabrilli, que *dispõe sobre o direito a indenização por dano moral e a concessão de pensão especial à pessoa com deficiência permanente decorrente de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika ou de Síndrome de Guillain-Barré causada pelo vírus Zika; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e 8.213, de 24 de julho de 1991.*

O art. 1º institui indenização por dano moral à pessoa com deficiência permanente decorrente de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika ou de Síndrome de Guillain-Barré causada pelo vírus Zika, no valor de R\$ 50.000,00, atualizados monetariamente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) desde a data de publicação da lei.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

O parágrafo único deste artigo isenta a indenização da incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (IRPF).

O art. 2º, por sua vez, estabelece que a pessoa com deficiência qualificada no artigo anterior também terá direito a uma pensão especial vitalícia, cujo valor mensal será equivalente ao maior salário de benefício do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Os §§ 1º e 2º afirmam que a pensão especial é personalíssima e não será transmitida aos dependentes e herdeiros, com a exceção da pessoa legalmente responsável pelos cuidados desde o nascimento até o óbito. O § 3º fixa a data de início do benefício no dia de protocolização do requerimento na Previdência Social e o § 4º define que o valor da pensão especial será atualizado pelos mesmos índices e critérios estabelecidos para os benefícios do RGPS. O § 5º dispõe que a comprovação do direito ao benefício será realizada pela apresentação de laudo de junta médica.

O § 6º do art. 2º admite a acumulação da pensão especial com a indenização por dano moral instituída pelo art. 1º, o benefício de prestação continuada (BPC) ou benefícios previdenciários de valor igual a um salário mínimo. O § 7º afirma que será permitida a opção pelo benefício mais vantajoso caso a União institua rendimento ou indenização não acumulável. O § 8º isenta a pensão especial da incidência do IRPF, ao passo que o § 9º prevê o pagamento de abono anual ao titular da pensão.

O art. 3º, então, estabelece que a despesa decorrente da aplicação da lei correrá à conta do programa orçamentário denominado “Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União”.

O art. 4º altera o art. 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), para dispensar a reavaliação da deficiência nos casos em que for decorrente de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika ou de Síndrome de Guillain-Barré causada pelo vírus Zika.

O art. 5º altera os arts. 392 e 473 Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estender o prazo da licença-maternidade em 60 dias e da licença-paternidade em 20 dias nos casos de nascimento ou adoção de crianças com



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

deficiência permanente decorrente de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika ou de Síndrome de Guillain-Barré causada pelo vírus Zika. O art. 6º altera os arts. 71 e 71-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para que, nesses casos, período de recebimento do salário-maternidade seja acrescido de 60 dias.

O art. 7º fixa a vigência da lei a partir da data de sua publicação.

Em sua justificação, a autora do PL destaca que o Estado brasileiro tem responsabilidade objetiva em relação às consequências da propagação do vírus Zika. O surto registrado entre abril de 2015 e novembro de 2016 poderia ter sido evitado caso as autoridades tivessem tomado as providências necessárias para erradicar o *Aedes Aegypt* – mesmo mosquito causador da dengue, que já provocou muitas epidemias no país. Nesse sentido, propõe a concessão de indenização e pensão especial semelhante às instituídas para compensar as vítimas da Síndrome da Talidomida, os familiares das vítimas fatais da hemodiálise de Caruaru, as vítimas do acidente com Césio-137 em Goiânia, e os atingidos pela hanseníase e submetidos à internação e tratamento compulsórios.

Na Câmara dos Deputados, a projeto obteve parecer favorável da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF). Em seguida, após aprovação de requerimento de urgência, obteve parecer favorável de Plenário pelas Comissões de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). A proposição foi definitivamente aprovada naquela Casa em 12 de dezembro de 2023, na forma de um Substitutivo com as disposições supramencionadas.

No Senado Federal, a matéria foi distribuída à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e a esta CAE, onde fui designado relator. Ato contínuo, o projeto seguirá para deliberação do Plenário.

Não foram apresentadas emendas até o momento.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 99 do Regime Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE analisar o aspecto econômico e financeiro do PL nº 6.064, de 2023, proveniente da Câmara dos Deputados (PL nº 3.974, de 2015, na origem).

Em relação ao **mérito**, o projeto merece aplausos.

O PL institui indenização por dano moral e pensão especial à pessoa com deficiência permanente decorrente de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika ou de Síndrome de Guillain-Barré causada pelo vírus Zika. Além disso, estende o prazo da licença-maternidade, licença-paternidade e do salário-maternidade nos casos de nascimento ou adoção de crianças com deficiência permanente decorrente das síndromes congênitas associadas ao Zika Vírus.

Sob a ótica econômica, essas medidas são absolutamente necessárias. Preliminarmente, é necessário reconhecer que as famílias afetadas fazem jus a uma compensação da União diante da responsabilidade objetiva do Estado, que poderia ter evitado tantas contaminações se houvesse adotado as providências necessárias para erradicação do mosquito *Aedes Aegypti*.

Sendo assim, a indenização por dano moral e a pensão especial são instrumentos adequados para proporcionar segurança financeira e alguma qualidade de vida às famílias afetadas. Embora não eliminem todo o sofrimento e as limitações causadas pela contaminação, esses recursos contribuirão para o financiamento de despesas médicas contínuas, terapias, equipamentos de mobilidade e outros custos.

A extensão do prazo da licença-maternidade, licença-paternidade e do salário-maternidade também é louvável. Estas medidas permitirão que as mães e os pais possam dedicar mais tempo aos cuidados intensivos que essas crianças demandam nos primeiros meses de vida, sem o risco de redução na renda ou perda do emprego.

Além de meritório, o PL atende aos critérios de **admissibilidade**.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

Quanto à constitucionalidade, o projeto está de acordo com a competência da União para legislar sobre direito do trabalho, prevista no art. 22, I, da Constituição Federal. A defesa da saúde e a proteção das pessoas com deficiência, por sua vez, são matérias de competência legislativa concorrente da União, estados e Distrito Federal, nos termos do art. 24, XII e XIV, da Carta Magna. Ademais, o PL não aborda matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, relacionada no § 1º do art. 61 da Constituição Federal, e não afronta materialmente qualquer dispositivo do texto constitucional.

A regimentalidade também está hígida, uma vez que o PL segue o rito ordinário, indicado para proposições apreciadas pelo Plenário da Câmara dos Deputados, e foi encaminhado às Comissões competentes, conforme o RISF. No tocante à juridicidade, o projeto apresenta os atributos da lei (novidade, abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade) e está de acordo com os princípios orientadores do sistema jurídico pátrio. Em relação à técnica legislativa, não há objeções, pois a proposição está aderente aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Por fim, no que concerne à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, apresentamos a estimativa de impacto requerida pelo art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

De acordo com o Boletim Epidemiológico Ministério da Saúde, 1.828 casos de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika foram confirmados no Brasil de 2015 a 2023. Destaca-se que a imensa maioria foi registrada em 2015 e 2016, período do surto do vírus Zika, e que o número de novas ocorrências é ínfimo desde então. O valor total a ser pago a título de indenizações por dano moral para os casos confirmados será de R\$ 91,4 milhões. O valor da despesa anualizada com as pensões especiais, por sua vez, será de R\$ 185,0 milhões.

Sob essa perspectiva, frisa-se ainda que a indenização por dano moral e a pensão especial – cuja natureza jurídica remonta à de indenização diferida decorrente de responsabilidade civil do Estado – instituídas pelo PL em exame não se enquadram como benefícios da seguridade social. Consequentemente, não se aplica a restrição do § 5º do art. 195 da Constituição Federal, que requer a apresentação de fonte de custeio total.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.064, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 6064, DE 2023

(nº 3974/2015, na Câmara dos Deputados)

Dispõe sobre o direito a indenização por dano moral e a concessão de pensão especial à pessoa com deficiência permanente decorrente de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika ou de Síndrome de Guillain-Barré causada pelo vírus Zika; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e 8.213, de 24 de julho de 1991.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1423967&filename=PL-3974-2015



[Página da matéria](#)



Dispõe sobre o direito a indenização por dano moral e a concessão de pensão especial à pessoa com deficiência permanente decorrente de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika ou de Síndrome de Guillain-Barré causada pelo vírus Zika; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e 8.213, de 24 de julho de 1991.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Será concedida indenização por dano moral à pessoa com deficiência permanente decorrente de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika ou de Síndrome de Guillain-Barré causada pelo vírus Zika, que consistirá em pagamento de parcela única no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), atualizado da data de publicação desta Lei até a data do pagamento pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Parágrafo único. Sobre a indenização prevista no caput deste artigo não incidirá o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

Art. 2º Será concedida pensão especial, mensal e vitalícia, à pessoa com deficiência permanente decorrente de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika ou de Síndrome de Guillain-Barré causada pelo vírus Zika, de valor equivalente ao maior salário de benefício do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).



§ 1º A pensão de que trata o *caput* deste artigo será personalíssima e não se transmitirá aos dependentes e herdeiros do beneficiário, com ressalva da pessoa legalmente responsável pelo beneficiário que comprovar ter cuidado dele desde o nascimento até o óbito.

§ 2º Por ocasião do óbito do titular, a pensão especial será automaticamente transferida, independentemente de requerimento, ao responsável referido no § 1º deste artigo.

§ 3º O benefício previsto no *caput* deste artigo será devido a partir da data de protocolização do requerimento na Previdência Social.

§ 4º O valor da pensão prevista no *caput* deste artigo será atualizado pelos mesmos índices e critérios estabelecidos para os benefícios do RGPS.

§ 5º A comprovação do direito ao benefício de que trata o *caput* deste artigo dar-se-á pela apresentação de laudo de junta médica, pública ou privada, responsável pelo acompanhamento da pessoa com deficiência permanente decorrente de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika ou de Síndrome de Guillain-Barré causada pelo vírus Zika.

§ 6º A pensão especial de que trata o *caput* deste artigo poderá ser acumulada com:

I - indenização por dano moral concedida por lei específica, inclusive a prevista no art. 1º desta Lei;

II - benefício de prestação continuada, de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; ou

III - benefícios previdenciários com renda equivalente a 1 (um) salário mínimo.



§ 7º Na hipótese de vedação de acumulação da pensão especial com rendimento ou indenização que, a qualquer título, venham a ser pagos pela União a seus beneficiários, será permitida a opção pelo benefício mais vantajoso.

§ 8º A pensão especial de que trata o *caput* deste artigo ficará isenta do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

§ 9º Será devido abono anual ao titular da pensão especial, calculado, no que couber, da mesma forma que a gratificação natalina dos trabalhadores, e terá como base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano.

Art. 3º A despesa decorrente da aplicação desta Lei correrá à conta do programa orçamentário Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União.

Art. 4º O art. 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

"Art. 21.

.....

§ 6º A revisão de que trata o *caput* deste artigo, para efeito de constatação de permanência de deficiência, ficará dispensada no caso de benefício de prestação continuada concedido em virtude de deficiência permanente decorrente de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika ou de Síndrome de Guillain-Barré causada pelo vírus Zika, desde que o impedimento de que trata o § 2º do art. 20 desta Lei seja permanente, irreversível ou irrecuperável." (NR)



Art. 5º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 392.

.....

§ 6º A licença-maternidade de que trata o *caput* deste artigo será prorrogada por 60 (sessenta) dias em razão de nascimento ou de adoção de criança com deficiência permanente decorrente de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika ou de Síndrome de Guillain-Barré causada pelo vírus Zika.”(NR)

“Art. 473.

§ 1º

§ 2º Na hipótese de nascimento ou de adoção de criança com deficiência permanente decorrente de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika ou de Síndrome de Guillain-Barré causada pelo vírus Zika, o prazo a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo será ampliado para 20 (vinte) dias.”(NR)

Art. 6º Os arts. 71 e 71-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 71.

.....

§ 2º O salário-maternidade de que trata o *caput* deste artigo será prorrogado por 60 (sessenta) dias em razão de nascimento de criança com deficiência permanente decorrente de síndrome



congênita associada à infecção pelo vírus Zika ou de Síndrome de Guillain-Barré causada pelo vírus Zika.” (NR)

“Art. 71-A.

.....

§ 3º O salário-maternidade de que trata o *caput* deste artigo será prorrogado por 60 (sessenta) dias no caso de adoção ou de guarda judicial de criança com deficiência permanente decorrente de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika ou de Síndrome de Guillain-Barré causada pelo vírus Zika.” (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela

ARTHUR LIRA
Presidente



Of. nº 280/2023/SGM-P

Brasília, na data da chancela.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de PL para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 3.974, de 2015, da Câmara dos Deputados, que “Dispõe sobre o direito a indenização por dano moral e a concessão de pensão especial à pessoa com deficiência permanente decorrente de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika ou de Síndrome de Guillain-Barré causada pelo vírus Zika; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e 8.213, de 24 de julho de 1991”.

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA
Presidente



LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:lei:1943;5452>
- Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - Lei de Benefícios da Previdência Social; Lei de Cotas para Pessoas com Deficiência - 8213/91
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991;8213>
 - art71
 - art71-1
- Lei nº 8.742, de 7 de Dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social; LOAS - 8742/93
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1993;8742>
 - art20
 - art21



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 29, DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 6064, de 2023, que Dispõe sobre o direito a indenização por dano moral e a concessão de pensão especial à pessoa com deficiência permanente decorrente de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika ou de Síndrome de Guillain-Barré causada pelo vírus Zika; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e 8.213, de 24 de julho de 1991.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senadora Teresa Leitão

RELATOR: Senadora Zenaide Maia

12 de junho de 2024



PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 6.064, de 2023 (PL nº 3.974, de 2015), da Deputada Mara Gabrilli, que *dispõe sobre o direito a indenização por dano moral e a concessão de pensão especial à pessoa com deficiência permanente decorrente de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika ou de Síndrome de Guillain-Barré causada pelo vírus Zika; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e 8.213, de 24 de julho de 1991.*

Relatora: Senadora **ZENAIDE MAIA**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 6.064, de 2023 (PL nº 3.974, de 2015, na origem), de autoria da então Deputada, atual Senadora, Mara Gabrilli. O projeto sob exame dispõe sobre o direito a indenização por dano moral e à concessão de pensão especial à pessoa com deficiência permanente decorrente de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika ou de síndrome de Guillain-Barré causada pelo vírus Zika; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, para alongar os prazos das licenças maternidade e paternidade para pais, naturais ou adotivos, de crianças vitimadas pelo zika vírus.

O projeto é composto de sete artigos.

O art. 1º propõe uma indenização por dano moral, no valor de R\$ 50 mil, para pessoas com deficiência permanente decorrente de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika ou de síndrome de Guillain-Barré causada pelo vírus Zika. Essa indenização será atualizada pela variação

do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) e estará isenta de imposto sobre a renda.

O art. 2º estabelece a concessão de uma pensão especial, mensal e vitalícia, equivalente ao maior salário de benefício do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), para pessoas com deficiência permanente decorrente das síndromes mencionadas.

Segundo o mesmo artigo, a pensão terá caráter personalíssimo e não se transmitirá aos dependentes, exceto ao responsável legal do beneficiário, ao qual a pensão pode ser transferida em caso de óbito. O benefício será devido a partir da data de protocolização do requerimento na Previdência Social e será atualizado pelos mesmos índices e critérios estabelecidos para os benefícios do RGPS. A comprovação da síndrome será realizada por meio da apresentação de laudo de junta médica, pública ou privada. A pensão especial poderá ser acumulada com outras formas de assistência financeira, como a própria indenização por dano moral prevista no art. 1º, o benefício de prestação continuada (BPC) e benefícios previdenciários com renda equivalente a um salário mínimo. Além disso, caso seja proibida a acumulação no futuro, garante-se a opção pelo benefício mais vantajoso. Por fim, o § 9º do art. 2º estabelece a concessão de um abono anual ao titular da pensão especial, análogo ao 13º salário dos trabalhadores.

O art. 3º determina que as despesas decorrentes da aplicação da lei em que se converter o projeto serão custeadas pelo programa orçamentário Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União.

O art. 4º modifica a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para isentar pessoas com deficiência permanente decorrente das síndromes mencionadas da revisão da constatação deficiência para recebimento do benefício de prestação continuada (BPC).

O art. 5º altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para estender a licença-maternidade por 60 dias, num total de 180 dias, e a licença-paternidade para 20 dias nos casos de nascimento ou adoção de crianças com deficiência permanente decorrente das síndromes congênitas associadas ao zika vírus.

O art. 6º modifica a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para prorrogar por 60 dias o salário-maternidade em casos de nascimento ou adoção

de crianças com deficiência permanente decorrente das síndromes mencionadas.

O art. 7º é a cláusula de vigência, fixada para a data da publicação da lei em que se converter o projeto.

Na justificativa do projeto, a autora argumentou que, “não obstante às políticas públicas adotadas pelo Poder Executivo, cabe ao Legislativo criar medidas que indenizem as vítimas, bem como as amparem quanto aos recursos que serão necessários para o desenvolvimento dessas crianças. Nesse sentido já há no ordenamento jurídico indenizações e pensões especiais de responsabilidade da União paga às vítimas da Síndrome da Talidomida (Lei nº 7.070, de 1982), os familiares das vítimas fatais da hemodiálise de Caruaru (Lei nº 9.422, de 1996), as vítimas do acidente com Césio-137 em Goiânia (Lei nº 9.425, de 1996), e os atingidos pela hanseníase e submetidos à internação e tratamento compulsórios (Lei nº 11.520, de 2007)”.

Além desta Comissão, a matéria foi distribuída à apreciação da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), antes de sua apreciação no Plenário do Senado Federal.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 22, I e XXIII, da Constituição, compete à União legislar sobre direito do trabalho e seguridade social. Ademais, a defesa da saúde é matéria de competência legislativa concorrente da União, estados e Distrito Federal, conforme preceitua o art. 24, inciso XII, da Constituição, cabendo à União estabelecer normas gerais. Por isso, as matérias disciplinadas pelo PL nº 6.064, de 2023, encontram-se dentro do âmbito normativo da União, cabendo a iniciativa a qualquer parlamentar. Não se exige, ainda, lei complementar para inserir as normas do PL nº 6.064, de 2023, no ordenamento jurídico brasileiro. Por isso, a lei ordinária é a roupagem adequada para a proposição.

Sob o prisma formal, portanto, inexistem óbices à aprovação do PL nº 6.064, de 2023.

No mérito, compete à CAS opinar sobre proposições que digam respeito a trabalho, previdência, proteção e defesa da saúde – temáticas abrangidas pelo projeto em análise –, nos termos dos incisos I e II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Em respeito à competência da CAE, trataremos exclusivamente desses aspectos, deixando as questões econômico-financeiras e orçamentárias para a análise daquela comissão.

Adentrando o mérito, a descoberta dos efeitos do vírus zika sobre fetos representou um marco na compreensão das consequências das infecções virais durante a gestação. Inicialmente identificado na década de 1940, o vírus zika, transmitido principalmente pela picada do *Aedes aegypti*, ganhou destaque mundial após o surto ocorrido no Brasil, em 2015, que revelou uma ligação entre a infecção pelo vírus em mulheres grávidas e o aumento de casos de microcefalia em recém-nascidos, levando a déficits neurológicos graves. A associação entre o zika e a microcefalia, que teve o pioneirismo de pesquisadores brasileiros do Estado de Pernambuco, motivou outras pesquisas que buscaram entender os mecanismos subjacentes e desenvolver estratégias para prevenir a transmissão vertical do vírus.

Além da microcefalia, outras complicações neurológicas e motoras também foram associadas à infecção pelo zika, incluindo convulsões, síndrome de Guillan-Barré e atrasos no desenvolvimento e problemas de visão e audição.

Hoje há diretrizes claras para o acompanhamento pré-natal e prevenção da infecção congênita pelo vírus zika. Aconselhamento pré-concepcional e acompanhamento pré-natal, testes de triagem e diagnóstico, ultrassonografias em gestantes expostas – para monitorar o desenvolvimento fetal e detectar sinais precoces de anormalidades –, aconselhamento sobre medidas preventivas e acompanhamento dos casos confirmados por especialistas em saúde materno-fetal são algumas das medidas para evitar as terríveis consequências da infecção materna para os fetos.

Ainda assim, para as quase 2 mil crianças acometidas e suas famílias, pouco pode ser feito para reverter ou aliviar as consequências da síndrome do zika (SCZ). Para esses cidadãos, o Estado precisa garantir, ao menos, apoio financeiro. Por isso entendemos como meritório o projeto, no que tange aos aspectos de saúde, trabalho e previdência.

Havendo espaço orçamentário, é justo que se estabeleçam benefícios de natureza assistencial em valor adequado, haja vista as muitas

dificuldades por que passam as vítimas da SCZ e suas famílias. Também é justo que se destine a essas famílias uma indenização em parcela única, que não se confunde com o benefício assistencial, como um desagravo pela omissão do Estado em cuidar adequadamente da saúde da população e um reconhecimento de sua falha no dever de prevenir as nefastas consequências que essa infecção congênita teve sobre milhares de vidas inocentes no Brasil.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.064, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

**Relatório de Registro de Presença****18ª, Extraordinária**

Comissão de Assuntos Sociais

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)		
TITULARES		SUPLENTE
JAYME CAMPOS	PRESENTE	1. RENAN CALHEIROS
SORAYA THRONICKE		2. ALAN RICK PRESENTE
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE	3. MARCELO CASTRO
GIORDANO		4. DAVI ALCOLUMBRE
IVETE DA SILVEIRA		5. CARLOS VIANA PRESENTE
STYVENSON VALENTIM		6. WEVERTON
LEILA BARROS		7. ALESSANDRO VIEIRA PRESENTE
IZALCI LUCAS	PRESENTE	8. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)		
TITULARES		SUPLENTE
FLÁVIO ARNS	PRESENTE	1. OTTO ALENCAR PRESENTE
MARA GABRILLI		2. NELSON TRAD PRESENTE
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	3. DANIELLA RIBEIRO
JUSSARA LIMA	PRESENTE	4. VANDERLAN CARDOSO
PAULO PAIM	PRESENTE	5. TERESA LEITÃO PRESENTE
HUMBERTO COSTA		6. FABIANO CONTARATO PRESENTE
ANA PAULA LOBATO	PRESENTE	7. SÉRGIO PETECÃO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES		SUPLENTE
ROMÁRIO	PRESENTE	1. ROGERIO MARINHO
EDUARDO GIRÃO		2. MAGNO MALTA
WILDER MORAIS	PRESENTE	3. JAIME BAGATTOLI

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES		SUPLENTE
LAÉRCIO OLIVEIRA		1. CARLOS PORTINHO
DR. HIRAN	PRESENTE	2. VAGO
DAMARES ALVES	PRESENTE	3. CLEITINHO

Não Membros Presentes

LUCAS BARRETO
PROFESSORA DORINHA SEABRA
ANGELO CORONEL
ELIZIANE GAMA

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 6064/2023)

NA 18ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A MATÉRIA É INCLUÍDA COMO ITEM EXTRAPAUTA, E A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA O RELATÓRIO DA SENADORA ZENAIDE MAIA, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAS, FAVORÁVEL AO PROJETO.

12 de junho de 2024

Senadora Teresa Leitão

Presidiu a reunião da Comissão de Assuntos Sociais

6



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 397, de 2024, do Senador Mecias de Jesus, que *autoriza a prorrogação do pagamento de financiamentos relacionados a operações de crédito rural nos municípios em que tenha sido declarado estado de calamidade ou situação de emergência, reconhecidos em ato oficial do Município, Distrito Federal, Estado ou Governo Federal, em virtude de situação de seca ou estiagem extremas.*

Relator: Senador **ALAN RICK**

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise terminativa da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 397, de 2024, do Senador MECIAS DE JESUS, que *autoriza a prorrogação do pagamento de financiamentos relacionados a operações de crédito rural nos municípios em que tenha sido declarado estado de calamidade ou situação de emergência, reconhecidos em ato oficial do Município, Distrito Federal, Estado ou Governo Federal, em virtude de situação de seca ou estiagem extremas.*

O PL nº 397, de 2024, é composto por cinco artigos.

O art. 1º autoriza a prorrogação, por até quarenta e oito meses, das parcelas vencidas e vincendas das operações de crédito rural contratadas por produtores nos anos de 2022 a 2024 em virtude de situação de seca ou estiagem extremas nos municípios em que tenha sido declarado estado de calamidade ou situação de emergência, reconhecidos em ato oficial do Município, Distrito



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

Federal, Estado ou Governo Federal, independente da publicação de portaria de reconhecimento pelo Governo Federal.

O art. 2º estabelece que a prorrogação de que trata o art. 1º do PL em análise suspende a exigibilidade do pagamento de financiamentos e empréstimos contratados no âmbito de quatorze programas e financiamentos de crédito rural especificados nos incisos do *caput*. O art. 3º, por sua vez, prevê que os pequenos produtores rurais que, comprovadamente, perderam sua produção agropecuária em face das secas ou estiagens extremas receberão anistia total de suas dívidas contraídas em financiamentos rurais.

De acordo com o art. 4º da Proposição em tela, caberá ao regulamento dispor sobre as demais normas, critérios, condições e procedimentos a serem observados na formalização do disposto na futura Lei. Por fim, o art. 5º dispõe que essa lei entrará em vigor na data de sua publicação.

O Projeto de Lei que ora se relata tramitou anteriormente pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), onde recebeu parecer favorável com três emendas que visam a garantir isonomia aos agricultores que sofreram com intempéries climáticas – seja por secas e estiagens prolongadas, seja por excessos hídricos – no acesso à prorrogação das parcelas vencidas e vincendas das operações de crédito rural de que trata o Projeto que ora se relata.

Não foram apresentadas outras emendas ao Projeto em análise.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE manifestar-se sobre aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário, ou por consulta de comissão. Quanto à análise da matéria, em face do caráter terminativo, cabe a esta Comissão se manifestar quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do PL nº 397, de 2024.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

No que se refere à constitucionalidade do Projeto, observa-se que a União tem competência comum com Estados, Distrito Federal e Municípios para fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar, nos termos o inciso VIII do art. 23 da Constituição Federal (CF).

A matéria veiculada não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF) e não está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF.

Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a opção por um projeto de lei ordinária se revela correta, pois a matéria não está reservada pela CF à lei complementar.

No tocante à juridicidade, a Proposição também se afigura correta, pelos seguintes motivos: a edição de lei é a forma adequada para o alcance dos objetivos pretendidos; a matéria nela tratada inova o ordenamento jurídico; possui o atributo da generalidade; revela-se compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio; e afigura-se dotada de potencial coercitividade.

No que se refere à técnica legislativa, a redação não demanda reparos, estando, portanto, vazada na boa técnica legislativa de que trata a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

No mérito, entendemos que o PL em análise é muito oportuno, uma vez que contribui para aprimorar as estratégias de amparo aos produtores rurais brasileiros em estado de calamidade ou situação de emergência devido ao clima, como as estiagens prolongadas que se constata em diversas regiões do País ao longo dos últimos anos. Tais medidas se fazem necessárias devido ao fato de que, haja vista as recentes crises econômicas ocorridas no Brasil, constata-se haver considerável descapitalização dos agropecuaristas brasileiros, muitos dos quais ainda não tiveram a oportunidade para aderir às renegociações de dívidas implementadas pelo Poder Público no período indicado.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

A referida renegociação é imprescindível, sobretudo, para os pequenos e médios produtores rurais no Brasil, que se encontram em situação alarmante. O alto custo de energia elétrica, dos combustíveis e das despesas com insumos afetam negativamente a rentabilidade, situação agravada pelos recentes desastres climáticos e a queda nos preços dos principais produtos agrícolas, como bem alerta o Autor na Justificação da Proposição.

Nesse contexto, a Proposição em tela é oportuna para possibilitar novo prazo para que os produtores rurais tenham acesso à possibilidade de prorrogação do pagamento de financiamentos relacionados a operações de crédito rural nos municípios em que tenha sido declarado estado de calamidade ou situação de emergência, reconhecidos em ato oficial do Município, Distrito Federal, Estado ou Governo Federal, em virtude de situação de seca ou estiagem extremas. Por esse motivo, recebemos com satisfação a iniciativa constante do PL nº 397, de 2024.

Entendemos ser fundamental, também, incluir como alvo da Proposição em tela os produtores que sofrem com inundações e, à semelhança daqueles que habitam em regiões com estiagens prolongadas, tiveram significativos prejuízos econômicos ao longo dos últimos anos.

A título de exemplificação dessa alarmante realidade, cumpre citar a triste situação do Rio Grande do Sul em 2024. O estado enfrentou um dos maiores desastres climáticos já vivenciados na região, que entre abril e junho provocou 178 mortes, afetou direta ou indiretamente 2 milhões e 300 mil pessoas, desalojou cerca de 630 mil gaúchos, deixou centenas de feridos e dezenas de desaparecidos.

As fortes chuvas afetaram 471 dos 497 municípios gaúchos, sendo que foi reconhecido o estado de calamidade em 78 deles e de emergência em 340. Seis barragens de hidrelétricas ficaram em situação de emergência, com risco iminente de rompimento, e as famílias das áreas que poderiam ser atingidas foram retiradas às pressas. Uma das barragens, a 14 de Julho, na Serra Gaúcha, chegou a colapsar em maio.

Não podemos esquecer que em fevereiro e março de 2024 o Estado do Acre enfrentou também uma das maiores enchentes da sua história, com



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

aproximadamente 20 municípios em estado de emergência. Em cidades como Brasília, cerca de 80% do território chegou a ficar debaixo d'água, um recorde histórico.

Esses episódios demandam um grande esforço de ajuda humanitária e Defesa Civil e, quando a segurança da população estiver assegurada, de reconstrução das áreas atingidas e apoio às comunidades que perdem com as catástrofes o seu meio de sustento, como as que se dedicam à atividade rural.

Diante do exposto, concordamos com as emendas aprovadas na CRA no que se refere a garantir isonomia aos produtores que sofreram com desastres climáticos – seja por secas e estiagens prolongadas, seja por excessos hídricos – no acesso à prorrogação das parcelas vencidas e vincendas das operações de crédito rural de que trata o Projeto que ora se relata. Todavia, um ajuste se faz necessário para evitar questionamentos, quanto à necessidade de reconhecimento de estado de calamidade ou situação de emergência pelo Governo Federal. Se o reconhecimento desse estado é condição necessária para o acesso ao benefício, não podemos eximir a concessão de publicação de portaria de reconhecimento pelo governo federal.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** do PL nº 397, de 2024, bem como pelo acolhimento integral da Emenda nº 1 – CRA, com rejeição das emendas nº 2 e 3 – CRA e aprovação das emendas que apresento a seguir:

EMENDA Nº – CAE

Dê-se ao art. 1º do PL nº 397, de 2024, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Fica autorizada a prorrogação, por até quarenta e oito meses, das parcelas vencidas e vincendas das operações de crédito rural contratadas nos anos de 2022 a 2024, por produtores em virtude de situação de seca ou estiagem extremas ou excessos hídricos nos municípios em que tenha sido declarado estado de calamidade ou



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

situação de emergência, reconhecidos em ato oficial do Município, Distrito Federal, Estado ou Governo Federal.”

EMENDA Nº – CAE

Suprima-se o art. 3º do PL nº 397, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 397, DE 2024

Autoriza a prorrogação do pagamento de financiamentos relacionados a operações de crédito rural nos municípios em que tenha sido declarado estado de calamidade ou situação de emergência, reconhecidos em ato oficial do Município, Distrito Federal, Estado ou Governo Federal, em virtude de situação de seca ou estiagem extremas.

AUTORIA: Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/24697.21362-67

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2024

Autoriza a prorrogação do pagamento de financiamentos relacionados a operações de crédito rural nos municípios em que tenha sido declarado estado de calamidade ou situação de emergência, reconhecidos em ato oficial do Município, Distrito Federal, Estado ou Governo Federal, em virtude de situação de seca ou estiagem extremas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica autorizada a prorrogação, por até quarenta e oito meses, das parcelas vencidas e vincendas das operações de crédito rural contratadas nos anos de 2022 a 2024, por produtores em virtude de situação de seca ou estiagem extremas nos municípios em que tenha sido declarado estado de calamidade ou situação de emergência, reconhecidos em ato oficial do Município, Distrito Federal, Estado ou Governo Federal, independente da publicação de portaria de reconhecimento pelo Governo Federal.

Art. 2º A prorrogação de que trata o art. 1º, suspende a exigibilidade do pagamento de financiamentos e empréstimos contratados no âmbito dos seguintes programas e financiamentos de crédito rural:

I - Programa de Incentivo à Irrigação e à Produção em Ambiente Protegido (Moderinfra);

II - Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica na Produção Agropecuária (Inovagro);





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/24697.21362-67

III - Programa de desenvolvimento cooperativo para agregação de valor à produção agropecuária (Prodecoop);

IV - Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf);

V - Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp);

VI - Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO);

VII – Programa de Capitalização das Cooperativas de Produção Agropecuária (BNDES – Procap–Agro);

VIII - BNDES – Agro;

IX - BB – Investe Agro;

X – Financiamentos de Custeio Pecuário.

XI- Crédito Rural Sicoob.

XII- Banco da Amazônia – BASA

XIII- Caixa Econômica Federal.

XIV – Banco do Brasil.

Art. 3º Os pequenos produtores rurais que, comprovadamente, perderam sua produção agropecuária em face das secas ou estiagens extremas receberão anistia total de suas dívidas contraídas em financiamentos rurais.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/24697.21362-67

Art. 4º Para os fins de aplicação desta Lei, o regulamento disporá sobre as demais normas, critérios, condições e procedimentos a serem observados na formalização do disposto nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A agricultura é a base da segurança alimentar da população brasileira. Além da grande relevância econômica, também desempenha um papel fundamental para os municípios do estado de Roraima, contribuindo para o desenvolvimento econômico e social do estado.

A estiagem extrema, que tem assolado diversos municípios do estado de Roraima, tem provocado danos significativos nas famílias e comunidades que sobrevivem e dependem da agropecuária como única fonte de renda. Os pequenos produtores encontram-se em situação de extrema dificuldade, com suas atividades prejudicadas em decorrência da diminuição dos níveis de água, escassez de produção e redução da capacidade de sustento de suas famílias.

Até esta segunda-feira, 21/02/23, Roraima estava ocupando o primeiro lugar no ranking de focos de calor de fevereiro de 2024, segundo dados do Instituto Nacional de Pesquisa espaciais (INPE), perfazendo um total de 613 focos.

Ainda, o período seco afetou o nível do Rio Branco, responsável pelo abastecimento de água em Boa Vista. Atualmente, o nível do rio está em - 0,06 centímetros - média considerada baixa. Em 2016, quando o estado enfrentou uma das piores secas da história, o volume de água ficou em -59 centímetros.

O elevado prejuízo dos pecuaristas soma-se a desvalorização econômica que a carne sofreu nos últimos meses. A maior parte dessa atividade foi financiada por bancos de fomento como o Basa e cooperativas. Na prática, os





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/24697.21362-67

produtores têm visto que o preço da arroba do gado não tem acompanhado os custos, o que tem levado milhares de produtores a enfrentarem dificuldades para pagar as contas.

A presente proposição almeja a prorrogação, por até quarenta e oito meses, das parcelas vencidas e vincendas das operações de crédito rural contratadas nos anos de 2022 a 2024, por produtores em virtude de situação de seca ou estiagem extremas nos municípios em que tenha sido declarado estado de calamidade ou situação de emergência, reconhecidos em ato oficial do Município, Distrito Federal, Estado ou Governo Federal, independente da publicação de portaria de reconhecimento pelo Governo Federal.

Desta forma, o presente projeto é um ato de extrema relevância social, em conformidade com os princípios da dignidade da pessoa humana e da redução das desigualdades regionais. Ainda, tem por finalidade atender às necessidades urgentes dos produtores e famílias de agricultores afetados pela estiagem extrema, assim, colaborando para superação dos desafios que vem enfrentando para sobreviver diante dessas difíceis circunstâncias.

Ante o exposto, exortamos os nobres Pares à aprovação deste importante projeto.

Sala das Sessões,

Senador MECIAS DE JESUS





SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 6, DE 2024

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 397, de 2024, do Senador Mecias de Jesus, que Autoriza a prorrogação do pagamento de financiamentos relacionados a operações de crédito rural nos municípios em que tenha sido declarado estado de calamidade ou situação de emergência, reconhecidos em ato oficial do Município, Distrito Federal, Estado ou Governo Federal, em virtude de situação de seca ou estiagem extremas.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Hamilton Mourão

RELATOR: Senador Alan Rick

10 de abril de 2024





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Alan Rick

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 397, de 2024, do Senador Mecias de Jesus, que *autoriza a prorrogação do pagamento de financiamentos relacionados a operações de crédito rural nos municípios em que tenha sido declarado estado de calamidade ou situação de emergência, reconhecidos em ato oficial do Município, Distrito Federal, Estado ou Governo Federal, em virtude de situação de seca ou estiagem extremas.*

Relator: Senador **ALAN RICK**

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o Projeto de Lei (PL) nº 397, de 2024, do Senador MECIAS DE JESUS, que *autoriza a prorrogação do pagamento de financiamentos relacionados a operações de crédito rural nos municípios em que tenha sido declarado estado de calamidade ou situação de emergência, reconhecidos em ato oficial do Município, Distrito Federal, Estado ou Governo Federal, em virtude de situação de seca ou estiagem extremas.*

O PL nº 397, de 2024, é composto por cinco artigos.

O art. 1º autoriza a prorrogação, por até quarenta e oito meses, das parcelas vencidas e vincendas das operações de crédito rural contratadas nos anos de 2022 a 2024, por produtores em virtude de situação de seca ou estiagem extremas nos municípios em que tenha sido declarado estado de calamidade ou situação de emergência, reconhecidos em ato oficial do Município, Distrito



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Alan Rick

Federal, Estado ou Governo Federal, independente da publicação de portaria de reconhecimento pelo Governo Federal.

O art. 2º estabelece que a prorrogação de que trata o art. 1º do PL em análise suspende a exigibilidade do pagamento de financiamentos e empréstimos contratados no âmbito de quatorze programas e financiamentos de crédito rural. O art. 3º, por sua vez, prevê que os pequenos produtores rurais que, comprovadamente, perderam sua produção agropecuária em face das secas ou estiagens extremas receberão anistia total de suas dívidas contraídas em financiamentos rurais.

De acordo com o art. 4º da Proposição em tela, caberá ao regulamento dispor sobre as demais normas, critérios, condições e procedimentos a serem observados na formalização do disposto na futura Lei. Por fim, o art. 5º dispõe que essa lei entrará em vigor na data de sua publicação.

O Projeto de Lei que ora se relata foi distribuído à CRA e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso X do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CRA se manifestar sobre proposições que tratem de política de investimentos e financiamentos agropecuários, seguro rural e endividamento rural. Por esse motivo, apresentaremos análise quanto ao mérito do PL nº 397, de 2024.

Entendemos que a Proposição ora citada contribui para aprimorar as estratégias de amparo aos agricultores brasileiros em situação de intempéries climáticas, como as estiagens prolongadas que se constata em diversas regiões do País ao longo dos últimos anos. Tais medidas se fazem necessárias devido ao fato de que, haja vista as recentes crises econômicas ocorridas no Brasil, constata-se haver considerável descapitalização dos agropecuaristas



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Alan Rick

brasileiros, muitos dos quais ainda não tiveram a oportunidade para aderir às renegociações de dívidas implementadas pelo Poder Público no período indicado.

A referida renegociação é imprescindível, sobretudo, para os pequenos e médios produtores rurais no Brasil, que se encontram em situação alarmante. O alto custo de energia elétrica, dos combustíveis e das despesas com insumos afetam negativamente a rentabilidade, agravada pelos recentes problemas climáticos e pela queda nos preços dos principais produtos agrícolas, como bem alerta o Autor na Justificação da Proposição.

Nesse contexto, a Proposição em tela é oportuna para possibilitar novo prazo para que os pequenos e médios produtores rurais supracitados tenham acesso à possibilidade de prorrogação do pagamento de financiamentos relacionados a operações de crédito rural nos municípios em que tenha sido declarado estado de calamidade ou situação de emergência, reconhecidos em ato oficial do Município, Distrito Federal, Estado ou Governo Federal, em virtude de situação de seca ou estiagem extremas. Por esse motivo, recebemos com satisfação a iniciativa constante do PL nº 397, de 2024.

Entendemos, contudo, ser fundamental incluir como alvo da proposição os agricultores que sofrem com inundações e, à semelhança daqueles que habitam em regiões com estiagens prolongadas, tiveram significativos prejuízos econômicos ao longo dos últimos anos. A título de exemplificação dessa alarmante realidade, cumpre citar a triste situação recente no Estado do Acre, o qual tem enfrentado uma das maiores enchentes da sua história, com 19 municípios em estado de emergência até o momento – em cidades como Brasiléia, constata-se que cerca de 80% da cidade está debaixo d'água, um recorde histórico.

Diante do exposto, faz-se necessário apresentar emendas que garantam isonomia aos agricultores que sofreram com intempéries climáticas – seja por secas e estiagens prolongadas, seja por excessos hídricos – no acesso à prorrogação das parcelas vencidas e vincendas das operações de crédito rural de que trata o Projeto que ora se relata.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Alan Rick

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** do PL nº 397, de 2024, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CRA

Dê-se à ementa do PL nº 397, de 2024, a seguinte redação:

“Autoriza a prorrogação do pagamento de financiamentos relacionados a operações de crédito rural nos municípios em que tenha sido declarado estado de calamidade ou situação de emergência, reconhecidos em ato oficial do Município, Distrito Federal, Estado ou Governo Federal, em virtude de situação de seca ou estiagem extremas ou excessos hídricos.”

EMENDA Nº – CRA

Dê-se ao art. 1º do PL nº 397, de 2024, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Fica autorizada a prorrogação, por até quarenta e oito meses, das parcelas vencidas e vincendas das operações de crédito rural contratadas nos anos de 2022 a 2024, por produtores em virtude de situação de seca ou estiagem extremas ou excessos hídricos nos municípios em que tenha sido declarado estado de calamidade ou situação de emergência, reconhecidos em ato oficial do Município, Distrito Federal, Estado ou Governo Federal, independente da publicação de portaria de reconhecimento pelo Governo Federal.”



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Alan Rick

EMENDA Nº – CRA

Dê-se ao art. 3º do PL nº 397, de 2024, a seguinte redação:

“**Art. 3º** Os pequenos produtores rurais que, comprovadamente, perderam sua produção agropecuária em face de secas ou estiagens extremas ou excessos hídricos receberão anistia total de suas dívidas contraídas em financiamentos rurais.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****6ª, Extraordinária****Comissão de Agricultura e Reforma Agrária**

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTE	
JAYME CAMPOS	PRESENTE	1. GIORDANO	
ALAN RICK	PRESENTE	2. SERGIO MORO	PRESENTE
FERNANDO FARIAS		3. IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE
JADER BARBALHO		4. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
SORAYA THRONICKE	PRESENTE	5. WEVERTON	
IZALCI LUCAS	PRESENTE	6. MARCIO BITTAR	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
SÉRGIO PETECÃO		1. JUSSARA LIMA	
MARGARETH BUZETTI	PRESENTE	2. VANDERLAN CARDOSO	
ELIZIANE GAMA	PRESENTE	3. ANGELO CORONEL	PRESENTE
BETO FARO	PRESENTE	4. JANÁINA FARIAS	PRESENTE
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	5. TERESA LEITÃO	PRESENTE
CHICO RODRIGUES		6. FLÁVIO ARNS	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
JAIME BAGATTOLI	PRESENTE	1. WILDER MORAIS	
JORGE SEIF	PRESENTE	2. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO		3. ROGERIO MARINHO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
LUIS CARLOS HEINZE		1. TEREZA CRISTINA	PRESENTE
HAMILTON MOURÃO	PRESENTE	2. ESPERIDIÃO AMIN	

Não Membros Presentes

ZENAIDE MAIA
NELSINHO TRAD
MARCOS DO VAL
MAGNO MALTA
PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 397/2024)

EM REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA APROVA PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO COM AS EMENDAS 1-CRA A 3-CRA, RELATADO PELO SENADOR ALAN RICK, SOB A PRESIDÊNCIA EVENTUAL DO SENADOR HAMILTON MOURÃO.

10 de abril de 2024

Senador HAMILTON MOURÃO

Presidiu a reunião da Comissão de Agricultura e Reforma
Agrária

7



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1706, de 2019, do Senador Izalci Lucas, que *dispõe sobre normas gerais para concessão do Passe Livre Estudantil*.

Relator: Senador **SÉRGIO PETECÃO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 1706, de 2019, de autoria do Senador Izalci Lucas. A proposição tem cinco artigos, sendo o último a cláusula de vigência, com a futura lei entrando em vigor na data de sua publicação.

O escopo do futuro ato normativo é a fixação de normas gerais para a concessão do Passe Livre Estudantil, no trajeto entre a residência e a instituição de ensino (art. 1º).

Os estudantes matriculados em instituição regular de ensino, com frequência comprovada, terão direito à gratuidade no transporte



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

rodoviário e semiurbano de passageiros, mediante subsídio integral da tarifa no sistema de transporte do ente subnacional (art. 2º).

Por transporte semiurbano entende-se o transporte *que, embora prestado em áreas urbanas contíguas, com características operacionais típicas de transporte urbano, transpõe os limites de perímetros urbanos, em áreas metropolitanas e aglomerações urbanas, inserindo-se aquele que atende, por tais peculiaridades as áreas limítrofes de unidades federadas* (parágrafo único do art. 2º).

A concessão do Passe Livre Estudantil engloba a região metropolitana, a aglomeração urbana e a semiurbana, correspondente às linhas de modalidade comum, com limite de utilização diária estipulada em conformidade com o trajeto casa-escola (art. 3º).

A gratuidade concedida mediante subsídio integral da tarifa será regulamentada pelo órgão gestor do Poder Executivo distrital, estadual ou municipal, conforme o caso (art. 4º).

Segundo o autor da proposição, a inserção do direito de mobilidade para estudantes, por meio do Passe Livre Estudantil, objetiva combater a evasão escolar e permitir a aquisição e a consolidação de conhecimentos.

O PL nº 1706, de 2019, foi distribuído às Comissões de Educação e Cultura (CE) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última opinar em decisão terminativa. Em 13 de junho de 2023, a CE aprovou o relatório da relatora, Senadora Teresa Leitão, que passou a constituir o parecer da comissão favorável à matéria.

Até o momento, não houve a apresentação de emendas à proposição.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

II – ANÁLISE

Por força do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, a CAE tem competência para opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros das matérias a ela despachadas. Por ser comissão terminativa, a CAE deve opinar também sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa da proposição.

O art. 22, inciso IX, da Constituição Federal (CF) atribui à União a capacidade de legislar privativamente sobre as diretrizes da política nacional de transportes. Por sua vez, o *caput* do art. 48 da CF assegura ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União. Não há vício de iniciativa na propositura do PL nº 1706, de 2019, nem ofensa às cláusulas pétreas.

A matéria inova o ordenamento jurídico e é dotada de abstratividade, coercitividade, generalidade e imperatividade, cumprindo os requisitos de juridicidade. Do ponto de vista da técnica legislativa, um dos reparos a se fazer na proposição é grafar o termo “lei” com letra inicial maiúscula no art. 1º, no parágrafo único do art. 2º e na cláusula de vigência.

O PL nº 1706, de 2019, é meritório porque assegura aos estudantes hipossuficientes acesso à educação. Nunca é demais lembrar que a educação é um instrumento importante para o desenvolvimento de habilidades que contribuem para a melhoria da qualidade de vida futura das pessoas, rompendo o ciclo vicioso da desigualdade de renda e da pobreza.

A política pública do Passe Livre Estudantil já é executada em alguns entes da Federação. Trago a seguir dois exemplos. No Distrito Federal, os estudantes de escolas e universidades públicas e privadas, independentemente da renda familiar, têm direito, geralmente, a quatro passagens diárias, totalizando 54 passagens ao mês.

No Estado de Goiás, também sem levar em conta a renda familiar na concessão do benefício, os estudantes de Goiânia e de outros municípios da região metropolitana têm direito a 48 passagens ao mês no



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

sistema de transporte estadual e municipal. Em ambos os entes, o benefício alcança os alunos dos ensinos fundamental, médio, superior e técnico.

A proposição não impacta as finanças da União, pois o Passe Livre Estudantil será custeado pelos entes subnacionais que ainda não têm programa de mobilidade urbana estudantil com intenção semelhante. Assim, a matéria não conflita com as disposições da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, que instituiu o Novo Arcabouço Fiscal.

Por fim, ofereço outros aprimoramentos ao PL nº 1706, de 2019. Em primeiro lugar, a expressão “transporte rodoviário e semiurbano” no art. 1º e no *caput* do art. 2º da proposição deveria ser retificada para “transporte urbano e semiurbano”, por dois motivos.

De um lado, o transporte rodoviário é apenas um dos modais de transporte de passageiros no País. Há outros, como, por exemplo, o modal ferroviário. De outro lado, faltou referência na matéria ao transporte urbano de passageiros, correspondente ao movimento de pessoas no interior de uma cidade em que não há transposição dos limites de perímetros urbanos.

Em segundo lugar, a proposição deveria explicitar claramente os componentes do transporte semiurbano que integrariam a política da gratuidade estudantil. Existem três tipos de transporte semiurbano de acordo com o art. 4º da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, conhecida como Lei da Mobilidade Urbana: o intermunicipal de caráter urbano, o interestadual de caráter urbano e o internacional de caráter urbano.

O primeiro diz respeito ao serviço de transporte entre municípios de um mesmo estado que tenham contiguidade nos seus perímetros urbanos. Já o segundo se refere ao serviço de transporte entre municípios de diferentes estados que mantenham contiguidade nos seus perímetros urbanos. Por sua parte, o terceiro concerne ao serviço de transporte entre municípios localizados em regiões de fronteira cujas cidades são definidas como gêmeas.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

Consoante se depreende da parte final da redação do *caput* do art. 2º do PL nº 1706, de 2019, qual seja, “Sistema Estadual, Municipal e Distrital de Transporte”, o Passe Livre Estudantil não abarca os dois últimos componentes.

Entendo que a adição do transporte interestadual de caráter urbano na política pública é louvável, por beneficiar estudantes que moram em municípios de um estado e estudam em municípios de outro estado nas regiões de fronteira entre os estados, aumentando a frequência escolar.

Julgo, porém, que não é razoável a inclusão do transporte internacional de caráter urbano na gratuidade de passagens. O atendimento de residentes de países vizinhos estudando no Brasil e de nacionais estudando no exterior não combina com a ideia da proposição de reduzir a evasão escolar de residentes no Brasil no sistema de ensino pátrio.

Em termos redacionais, é proposta a menção aos dois primeiros tipos de transporte semiurbano no parágrafo único do art. 2º da matéria, bem como a adição do termo “Federal” no *caput* do citado artigo.

Reafirme-se que a referência ao sistema de transporte interestadual, sob alçada da União, não implicaria ônus financeiro a ela, visto que o custeio da gratuidade recairá sobre os entes subnacionais, conforme o art. 4º da proposição. Provavelmente estes negociariam o pagamento da subvenção diretamente com as empresas prestadoras de serviços de transporte autorizadas por aquela.

Em terceiro lugar, o PL nº 1706, de 2019, deveria restringir a utilização das passagens gratuitas concedidas pela política pública aos dias letivos, de modo a não desvirtuar o seu propósito de reduzir a evasão escolar. Tal regra consta da nova redação formulada ao art. 3º da matéria.

Em quarto lugar, a proposição deveria autorizar a alocação de recursos destinados à rede pública de ensino para cobrir o subsídio integral da tarifa no Passe Livre Estudantil em se tratando de estudantes de instituições de ensino dos entes da Federação.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

Com o mesmo objetivo, a proposição deveria estabelecer ainda que a subvenção ao transporte do citado público-alvo nos sistemas públicos de transporte coletivo fosse contabilizada como despesa de manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) para fins de apuração do mínimo constitucional de recursos em educação.

Atualmente, o inciso VIII do art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), somente permite o cômputo como despesa de MDE dos gastos realizados em programas de transporte escolar, quais sejam, programas de aquisição e manutenção de veículos designados para a locomoção de estudantes.

Nesse sentido, por meio da inserção de novo inciso X no art. 70 da LDB, a proposição poderia assegurar o uso de parte do piso de recursos da educação para a implantação da política pública quanto aos alunos de escolas e universidades públicas, dado que ela contribuiria para a redução da evasão escolar.

Todos os ajustes relatados anteriormente constam de uma emenda substitutiva.

III – VOTO

Por essas razões, apresento voto favorável ao Projeto de Lei nº 1706, de 2019, na forma da emenda substitutiva que apresento a seguir:



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

EMENDA Nº – CAE (Substitutivo)

PROJETO DE LEI Nº 1706, DE 2019

Dispõe sobre normas gerais para concessão do
Passe Livre Estudantil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais para a concessão do Passe Livre Estudantil, com a finalidade de beneficiar estudantes matriculados em instituições regulares de ensino, no transporte urbano e semiurbano de passageiros, no trajeto entre a residência e a instituição de ensino.

Art. 2º A gratuidade no transporte urbano e semiurbano será assegurada aos estudantes matriculados em instituições regulares de ensino, com frequência comprovada, mediante o subsídio integral da tarifa no Sistema Distrital, Estadual, Federal e Municipal de Transporte.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto nesta Lei, entende-se por transporte semiurbano aquele que, embora prestado em áreas urbanas contíguas, com características operacionais típicas de transporte urbano, transpõe os limites de perímetros urbanos em áreas metropolitanas e aglomerações urbanas, inserindo-se aquele que atende por tais peculiaridades as áreas limítrofes de unidades federadas, definidos como transportes intermunicipais e interestaduais de caráter urbano, nos termos do art. 4º da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012.

Art. 3º A concessão do Passe Livre Estudantil abrange a região metropolitana e a aglomeração urbana correspondente aos percursos que os estudantes utilizarem nos dias letivos, observando-se o trajeto previsto no art. 1º desta Lei.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

Art. 4º A gratuidade concedida mediante subsídio integral de que trata esta Lei será regulamentada pelo órgão gestor do Poder Executivo distrital, estadual e municipal.

Art. 5º Os recursos destinados ao ensino público poderão ser utilizados para a cobertura do subsídio integral das tarifas dos estudantes das redes de ensino distrital, estadual, federal e municipal no Passe Livre Estudantil.

Art. 6º Acrescente-se o seguinte inciso X ao art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996:

“Art. 70.

.....
.....
....

X – subvenção ao transporte dos estudantes da rede pública de ensino realizados nos sistemas públicos de transporte coletivo.”
(NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 65, DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 1706, de 2019, do Senador Izalci Lucas, que Dispõe sobre normas gerais para concessão do Passe Livre Estudantil.

PRESIDENTE: Senador Flávio Arns

RELATOR: Senadora Teresa Leitão

13 de junho de 2023





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 1.706, de 2019, do Senador Izalci Lucas, que *dispõe sobre normas gerais para concessão do Passe Livre Estudantil*.

Relatora: Senadora **TERESA LEITÃO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 1.706, de 2019, de autoria do Senador Izalci Lucas.

Apresentado com a finalidade de estabelecer normas gerais para a concessão do Passe Livre Estudantil, o projeto, nos termos do art. 1º, garante transporte rodoviário e semiurbano, no trajeto entre as respectivas residências e o local de aulas, aos estudantes matriculados em instituições regulares de ensino.

Na forma do art. 2º do projeto, a gratuidade do serviço é assegurada aos estudantes que comprovem frequência escolar regular, e a tarifa será integralmente subsidiada no Sistema Estadual, Municipal e Distrital de Transporte, a ser regulamentado, na forma do art. 4º, pelo Poder Executivo da respectiva esfera administrativa.

Ainda de acordo com esse dispositivo, o transporte semiurbano, para efeito de aplicação da lei, é o que transpõe os limites de perímetros urbanos, em áreas metropolitanas e aglomerações urbanas, incluído aquele que atende as áreas limítrofes de distintas unidades federadas.

De acordo com o art. 3º, o benefício será usufruído na região metropolitana, aglomeração urbana e semiurbana, correspondente às linhas de modalidade comum e às relativas aos percursos que o estudante utilizar. Já o limite de diárias será definido com base no trajeto entre a residência do estudante e a instituição de ensino.

A par do art. 5º, a lei em que se transformar o projeto entrará em vigor imediatamente.

Ao justificar a iniciativa, o autor argumenta o direito de mobilidade dos estudantes nos serviços de transporte rodoviário e semiurbano de passageiros como basilar ao exercício do direito à educação.

Distribuída à CE, de onde seguirá à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), para decisão terminativa, a proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Por tratar de matéria de natureza educacional, o Projeto de Lei nº 1.706, de 2019, encontra-se sujeito ao exame de mérito da CE, conforme disposto no art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Em relação aos aspectos educacionais – considerando que as questões de viabilidade econômico-financeira serão oportunamente e de maneira judiciosa abordadas pela CAE –, **enfatizamos o mérito do projeto, ressaltando, especialmente, sua articulação com o dever do Estado insculpido no art. 208, VII, da Constituição Federal (CF).**

Esse dispositivo constitucional determina a garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, alimentação, assistência à saúde e, destacamos, **transporte**.

Na mesma linha, a proposição apresenta-se em consonância com a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), que incumbe aos estados (art. 10, VII) e aos municípios (art. 11, VI) a obrigação de oferecer, respectivamente, transporte escolar para os alunos da rede estadual e para os da rede municipal.

O projeto ainda apresenta forte aderência às preocupações e metas do Plano Nacional de Educação (PNE) 2014-2024, aprovado por meio da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. Com efeito, em relação a essa temática, a **Estratégia 7.17 contempla a determinação de que sejam ampliados os programas e aprofundadas as ações de atendimento ao aluno, (...) da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.**

Mais do que um meio de apoio ao exercício do direito à educação, o transporte escolar tem sido referido como um dos itens de gastos a ser considerado na formulação do Custo Aluno Qualidade, consoante previsão da Estratégia 20.7, do PNE 2014-2024. Essa estratégia cuida especificamente da implementação desse novo parâmetro de financiamento da educação básica. Entretanto, o CAQ está previsto agora como modelo de redistribuição de recursos no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), em sua versão permanente, aprovado por meio da Emenda Constitucional nº 108, de 2020.

Se a proposição foi apresentada numa conjuntura em que os índices de evasão na educação, em todos os níveis, já eram considerados preocupantes, **com a pandemia de covid 19 os números se agravaram ainda mais. Nesse sentido, a medida proposta corrobora a concretização de políticas públicas de combate ao abandono e à evasão**, tendo importante contribuição em favor da permanência, sobretudo dos nossos estudantes mais jovens, nas escolas brasileiras.

Informações oficiais consubstanciadas nos dados das mais recentes edições da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (PNAD-Contínua), realizadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), evidenciam uma massa expressiva de brasileiros com idade de 25 anos ou mais a ressentir-se de não haver concluído a educação básica, estimando-se em um terço a parcela desse segmento sem estudos sequer equivalentes ao ensino fundamental.

É evidente que as condições materiais de sobrevivência estão diretamente relacionadas a esse quadro. A situação de pobreza dificulta para muitos estudantes, moradores de regiões periféricas, o acesso a bens e serviços básicos, dentre os quais figura o transporte escolar. Assim, sem acesso a esses serviços básicos, que compromete o acesso à educação e aos frutos que ela proporciona, cria-se um círculo vicioso propício à perpetuação da desigualdade.

Em síntese, a proposição se mostra relevante sob o ponto de vista educacional e social. Na medida em que supre uma necessidade factual dos estudantes hipossuficientes, o projeto favorece o pleno exercício de direitos hoje fundamentais, como é o caso da educação, por parte de todos os cidadãos brasileiros.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.706, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



Relatório de Registro de Presença
CE, 13/06/2023 às 10h - 33ª, Extraordinária
Comissão de Educação e Cultura

Bloco Parlamentar Democracia (PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTE	
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	1. IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE
RODRIGO CUNHA	PRESENTE	2. MARCIO BITTAR	
EFRAIM FILHO	PRESENTE	3. SORAYA THRONICKE	
MARCELO CASTRO	PRESENTE	4. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
VENEZIANO VITAL DO RÊGO		5. LEILA BARROS	PRESENTE
CONFÚCIO MOURA		6. PLÍNIO VALÉRIO	
CARLOS VIANA	PRESENTE	7. VAGO	
STYVENSON VALENTIM		8. VAGO	
CID GOMES		9. VAGO	
IZALCI LUCAS		10. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD, REDE)			
TITULARES		SUPLENTE	
JUSSARA LIMA	PRESENTE	1. IRAJÁ	
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	2. LUCAS BARRETO	
NELSINHO TRAD	PRESENTE	3. VAGO	
VANDERLAN CARDOSO		4. DANIELLA RIBEIRO	PRESENTE
VAGO		5. SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE
AUGUSTA BRITO	PRESENTE	6. FABIANO CONTARATO	
PAULO PAIM	PRESENTE	7. JAQUES WAGNER	
TERESA LEITÃO	PRESENTE	8. HUMBERTO COSTA	
FLÁVIO ARNS	PRESENTE	9. VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
WELLINGTON FAGUNDES		1. EDUARDO GOMES	PRESENTE
CARLOS PORTINHO		2. ZEQUINHA MARINHO	
MAGNO MALTA		3. ROGERIO MARINHO	
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE	4. WILDER MORAIS	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
ROMÁRIO		1. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
LAÉRCIO OLIVEIRA		2. DR. HIRAN	
DAMARES ALVES	PRESENTE	3. HAMILTON MOURÃO	

Não Membros Presentes

ANGELO CORONEL
MARCOS DO VAL

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 1706/2019)

EM REUNIÃO REALIZADA EM 13/6/2023, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CE, FAVORÁVEL AO PROJETO.

13 de junho de 2023

Senador FLÁVIO ARNS

Presidente da Comissão de Educação e Cultura



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1706, DE 2019

Dispõe sobre normas gerais para concessão do Passe Livre Estudantil.

AUTORIA: Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

PROJETO DE LEI Nº DE 2019.

Dispõe sobre normas gerais para concessão do
Passe Livre Estudantil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta lei estabelece normas gerais para a concessão do Passe Livre Estudantil, com a finalidade de beneficiar estudantes matriculados em instituições regulares de ensino, no transporte rodoviário e semiurbano de passageiros, entre a residência e a instituição de ensino.

Art. 2º A gratuidade no transporte rodoviário e semiurbano será assegurada aos estudantes matriculados em instituição regular de ensino, com frequência comprovada, mediante o subsídio integral da tarifa no Sistema Estadual, Municipal e Distrital de Transporte.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto nesta lei, entende-se por transporte semiurbano aquele que, embora prestado em áreas urbanas contíguas, com características operacionais típicas de transporte urbano, transpõe os limites de perímetros urbanos, em áreas metropolitanas e aglomerações urbanas, inserindo-se aquele que atende, por tais peculiaridades as áreas limítrofes de unidades federadas.

Art. 3º A concessão do Passe Livre Estudantil abrange a região metropolitana, aglomeração urbana e semiurbana, correspondente às linhas de modalidade comum e às relativas aos percursos que o estudante utilizar, cujo limite de diárias, em dias úteis, deve ser estipulado, observando-se o trajeto previsto no art. 1º desta Lei.

Art. 4.º A gratuidade concedida mediante subsídio integral de que trata esta Lei será regulamentada pelo órgão gestor do Poder Executivo Estadual, Municipal e Distrital.

Art. 5.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei estabelece normas gerais para a concessão do Passe Livre Estudantil, com a finalidade de beneficiar estudantes matriculados em instituições regulares de ensino, no transporte rodoviário e semiurbano de passageiros, entre a residência e a instituição de ensino.

A Constituição Federal de 1988 no seu art. 30, inciso V inclui o transporte coletivo e o classifica como serviço essencial. Por sua vez, o art. 175 da Carta Magna, ao dispor sobre a prestação dos serviços públicos, transfere à lei ordinária disposições em relação aos direitos dos usuários e à obrigação de manter o serviço adequado.

Assim, partindo-se desses pressupostos, a proposição objetiva ampliar esse rol de obrigações, no que se refere aos contratos relativos ao transporte rodoviário e semiurbano de passageiros, de modo a inserir o direito de mobilidade para estudantes.

Percebemos que, na busca por oportunidades de adquirir e consolidar conhecimentos, os estudantes deparam-se com limitações de ordem financeira, pela dificuldade ou impossibilidade de custear o valor das passagens do seu transporte diário entre a sua moradia e o local de estudo. Por envolver percursos mais extensos, o montante cobrado é mais alto, o que compromete o orçamento doméstico, além de colocar em risco a permanência dos alunos na escola. Um bom exemplo disso é o caso de estudantes que residem em municípios próximos ao Distrito Federal e aqui estudam.

Ao considerarmos a especificidade do público alvo desta propositura e os benefícios dela oriundos, sua eventual aprovação mostra-se 3 positiva, por ser pleito antigo e constante de estudantes de todo o país. Com isso, a continuidade dos estudos será incentivada, ou seja, a medida é de fato um elemento de combate à evasão escolar.



SF/19152.64637-98



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Deste modo, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei, que visa a contribuir para o aumento do respeito que deve ser conferido a todos os estudantes que se locomovem em nossas cidades.

Sala das Sessões, em de março de 2019.

Senador IZALCI LUCAS
PSDB/DF



SF/19152.64637-98

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

8

Minuta

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2764, de 2022, do Senador Fabiano Contarato, que *altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para esclarecer sobre a não incidência do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas em relação a valores recebidos a título de pensão alimentícia.*

Relator: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 2764, de 2022, do Senador Fabiano Contarato.

A matéria constitui-se de dois artigos. O art. 2º é a cláusula de vigência, segundo a qual a lei resultante entrará em vigor na data de sua publicação.

O art. 1º da proposição dá nova redação ao art. 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que altera a legislação do imposto de renda, alterando o texto de seu § 1º e introduzindo o § 7º ao dispositivo, determinando que os valores recebidos a título de alimentos e pensões alimentícias oriundos do direito de família não estão sujeitos à incidência deste imposto.

Em sua justificação, o autor lembra que o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.422/DF, pela inconstitucionalidade da cobrança do imposto sobre o recebimento de pensão alimentícia. Nesse sentido, conclui que o projeto apresentado objetiva sobretudo conformar a legislação à nova realidade, pacificando o entendimento quanto à não-incidência.

A proposição foi autuada no Plenário em 9 de novembro de 2022, ao fim da Legislatura, e continuou a tramitar, nos termos do art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) no dia 21 de dezembro de 2022. No dia 28 de abril de 2023, a matéria foi remetida à CAE, para decisão terminativa, nos termos do art. 91, inciso I, do RISF. Em 31 de agosto foi distribuída a mim para relatar.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Consoante o art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, a CAE tem competência para opinar sobre o aspecto econômico e financeiro das matérias que lhe são submetidas. Adicionalmente, por se tratar de decisão terminativa, cabe analisar seus aspectos formais.

Nos termos do *caput* do art. 48 da Lei Maior, o Congresso Nacional, com ulterior sanção presidencial, pode dispor sobre todas as matérias de competência da União. De acordo com o art. 24 da Constituição, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direito tributário.

O PL nº 2764, de 2022, cumpre com o requisito de juridicidade por ser dotado de abstratividade, coercitividade, generalidade e imperatividade e por inovar o ordenamento jurídico. Quanto à técnica legislativa, encontra-se de acordo com as regras da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a alteração, elaboração, redação e consolidação das leis.

A matéria é meritória, pois, como bem argumentou o Senador Fabiano Contarato, trata-se de atualizar a legislação do imposto de renda e coibir qualquer possibilidade de interpretação equivocada sobre o tema. A já mencionada decisão do STF interpretou o art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713, de 1988, em conformidade com a Constituição Federal, no sentido de se afastar a incidência do imposto de renda sobre valores decorrentes do direito de família percebidos a título de alimentos ou de pensões alimentícias.

Cumprasse assinalar que a proposição acarretará diminuição da arrecadação. Conforme consta dos embargos de declaração opostos pela União contra acórdão do STF, dados da Receita Federal do Brasil apontam uma

estimativa de perda de arrecadação de R\$ 1,05 bilhão por ano, a qual deverá ser levada em consideração na formulação das leis orçamentárias.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2764, de 2022, e, quanto ao mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2764, DE 2022

Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para esclarecer sobre a não incidência do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas em relação a valores recebidos a título de pensão alimentícia.

AUTORIA: Senador Fabiano Contarato (PT/ES)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para esclarecer sobre a não incidência do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas em relação a valores recebidos a título de pensão alimentícia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º**

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, pensões percebidas em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

.....

§ 7º Valores recebidos a título de alimentos e pensões alimentícias oriundos do direito de família não estão sujeitos à incidência do imposto.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O imbróglio sobre a incidência, ou não, de Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) sobre valores recebidos a título de alimentos ou pensão alimentícia oriundos do direito de família foi finalmente resolvido. Com a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.422/DF, do Distrito Federal, relatada pelo Ministro Dias Toffoli, fica declarada a inconstitucionalidade da cobrança do imposto sobre o recebimento de pensões alimentícias.



SF/22819.87876-40

Essa luta vinha sendo travada por inúmeras mães brasileiras, a exemplo da Dra. Nícia Regina Sampaio, que compartilhou sua tese e sugestão com nosso mandato, caracterizado pela participação popular ativa na construção das propostas.

No acórdão da ADI, prevaleceu a lógica jurídica e o bom senso, ficando esclarecido que, no particular, o § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713, de 1988, é inconstitucional, ao incluir como rendimento bruto tributável os valores recebidos pelo credor a título de alimentos ou pensão alimentícia.

No seu voto, o relator deixa claro que esses valores não se enquadram na definição de renda, nem de provento de qualquer natureza, por serem simplesmente montantes retirados dos rendimentos (acréscimos patrimoniais) recebidos pelo alimentante para serem dados ao alimentado.

Segundo o raciocínio desenvolvido e aprovado, o *recebimento de renda ou de provento de qualquer natureza pelo alimentante, dos quais ele retira a parcela a ser paga ao credor dos alimentos, já configura, por si só, fato gerador do imposto de renda. Desse modo, submeter os valores recebidos pelo alimentado a título de alimentos ou de pensão alimentícia ao imposto de renda representa nova incidência do mesmo tributo sobre a mesma realidade, isto é, sobre aquela parcela que integrou o recebimento de renda ou de proventos de qualquer natureza pelo alimentante, o que configura verdadeiro bis in idem.*

Assim sendo, o presente projeto de lei tem o objetivo de conformar a legislação do IRPF à nova realidade, acrescentando-se parágrafo interpretativo ao art. 3º da Lei nº 7.713, de 1988, para extirpar qualquer possibilidade de interpretação em sentido contrário à não-incidência.

Ante a pertinência e relevância da matéria, pedimos o apoio das nobres Senadoras e dos nobres Senadores à aprovação do projeto.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 7.713, de 22 de Dezembro de 1988 - Legislação Tributária Federal - 7713/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1988;7713>
- art3
- art3_par1

9



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3618, DE 2023

Altera a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, para possibilitar ao doador de recursos aos fundos da pessoa idosa a indicação da destinação desses recursos, na forma que especifica.

AUTORIA: Senador Flávio Arns (PSB/PR)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, para possibilitar ao doador de recursos aos fundos da pessoa idosa a indicação da destinação desses recursos, na forma que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, para possibilitar ao doador de recursos aos fundos da pessoa idosa a indicação da destinação desses recursos, na forma que especifica.

Art. 2º A Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“**Art. 3º-A** O contribuinte poderá indicar o projeto que receberá a destinação das doações a que fazem menção os *caputs* dos arts. 2º-A e 3º desta Lei, entre os projetos aprovados por conselho dos direitos da pessoa idosa.

§ 1º É facultado aos conselhos cancelar projetos ou banco de projetos, por meio de regulamentação própria, observadas as seguintes regras:

I – a chancela deverá ser entendida como a autorização para captação de recursos por meio dos fundos da pessoa idosa com a finalidade de viabilizar a execução dos projetos aprovados pelos conselhos;

II – os projetos deverão garantir os direitos fundamentais e humanos da pessoa idosa;

III – a captação de recursos por meio de fundo da pessoa idosa deverá ser realizada pela instituição proponente para o financiamento do respectivo projeto;





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

IV – os recursos captados serão repassados para a instituição proponente mediante formalização de instrumento de repasse de recursos, conforme legislação vigente;

V – os conselhos deverão fixar percentual de retenção dos recursos captados, em cada chancela, que serão destinados ao fundo da pessoa idosa;

VI – o tempo de duração entre a aprovação do projeto e a captação dos recursos deverá ser de 2 (dois) anos e poderá ser prorrogado por igual período;

VII – a chancela do projeto não deverá obrigar seu financiamento por fundo da pessoa idosa, caso não tenha sido captado valor suficiente.”

Art. 3º A ementa da Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Institui o Fundo Nacional da Pessoa Idosa e autoriza deduzir do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas as doações efetuadas aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional da Pessoa Idosa; e altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.”

Art. 4º Os arts. 1º, 2º-A, 3º, 4º e 4º-A da Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Fica instituído o Fundo Nacional da Pessoa Idosa, destinado a financiar os programas e as ações relativas à pessoa idosa com vistas em assegurar os seus direitos sociais e criar condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

.....
I – os recursos que, em conformidade com o art. 115 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, foram destinados ao Fundo Nacional de Assistência Social, para aplicação em programas e ações relativos à pessoa idosa;

.....” (NR)

“**Art. 2º-A** A partir do exercício de 2020, ano-calendário de 2019, a pessoa física poderá optar pela doação aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional da Pessoa Idosa de que





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

trata o inciso I do *caput* do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

.....

§ 5º A pessoa física poderá deduzir do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual as doações feitas, no respectivo ano-calendário, aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional da Pessoa Idosa concomitantemente com a opção de que trata o *caput* deste artigo, respeitado o limite previsto no inciso I do § 2º deste artigo.” (NR)

“**Art. 3º** A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto de renda devido, em cada período de apuração, o total das doações feitas aos Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais da Pessoa Idosa devidamente comprovadas, vedada a dedução como despesa operacional.

.....” (NR)

“**Art. 4º** É competência do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa – CNDI gerir o Fundo Nacional da Pessoa Idosa e fixar os critérios para sua utilização.” (NR)

“**Art. 4º-A** As disposições dos arts. 260-C a 260-L da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), aplicam-se aos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional da Pessoa Idosa, no que couber.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua aprovação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei possui como objetivo principal possibilitar ao doador de recursos aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso que indique a destinação desses recursos, entre os projetos aprovados por conselho dos direitos da pessoa idosa.





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

Recentemente, a Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, sob a relatoria do Senador Plínio Valério, aprovou parecer favorável ao Projeto de Lei nº 3.026, de 2022, de autoria do então Deputado Federal Eduardo Barbosa, o qual autoriza o doador de recursos aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente que indique a destinação desses recursos.

Grande mérito há no PL nº 3.026/2022, o qual inaugurou essa possibilidade a fim de superar qualquer interpretação de ilegalidade na indicação da destinação da doação por falta de previsão legal nesse sentido. E é com tal inspiração que, por meio deste projeto ora apresentado, acrescentamos simétrica previsão na Lei nº 12.213, de 2010, que institui o Fundo Nacional do Idoso.

Com efeito, apresentamos a presente proposição com vistas a inserir no ordenamento jurídico regra autorizativa da especificação do destino dos recursos doados, o que certamente gerará estímulo às doações, fortalecendo as políticas de proteção à pessoa idosa e contribuindo para a promoção de maior justiça social.

Ademais, a presente proposta também é necessária para conferir segurança jurídica aos doadores, porquanto há decisões judiciais contrárias à possibilidade de que o doador possa indicar a destinação do recurso dada a ausência de disposição expressa na legislação autorizando tal procedimento.

Por fim, registre-se que o presente projeto realiza adequações terminológicas na atual legislação, substituindo a expressão “idoso” por “pessoa idosa”, por ser esta última mais adequada.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos Pares para aprovação deste projeto, que certamente beneficiará as políticas sociais em favor da pessoa idosa.

Sala das Sessões,

Senador FLÁVIO ARNS
(PSB/PR)



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); ECA - 8069/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>
- Lei nº 9.250, de 26 de Dezembro de 1995 - Legislação Tributária Federal - 9250/95
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995;9250>
 - art12_cpt_inc1
- Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003 - Estatuto do Idoso; Lei do Idoso - 10741/03
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003;10741>
 - art115
- Lei nº 12.213, de 20 de Janeiro de 2010 - LEI-12213-2010-01-20 - 12213/10
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2010;12213>
 - art1
 - art2-1
 - art3
 - art4
 - art4-1
- urn:lex:br:federal:lei:2022;3026
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2022;3026>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3.618, de 2023, do Senador Flávio Arns, que *altera a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, para possibilitar ao doador de recursos aos fundos da pessoa idosa a indicação da destinação desses recursos, na forma que especifica.*

Relator: Senador **NELSINHO TRAD**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o PL nº 3.618, de 2023, de autoria do Senador Flávio Arns, cujo objetivo é possibilitar ao doador de recursos aos fundos da pessoa idosa que indique a destinação desses valores.

Para tanto, o PL propõe uma norma contendo cinco artigos, sendo o art. 1º a reiteração de seu objetivo e o 5º, a cláusula de sua vigência, estabelecida como imediata à data de publicação da lei resultante da eventual aprovação da matéria.

O art. 2º é o núcleo do PL. Ele acrescenta o art. 3º-A à da Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, permitindo que o contribuinte indique o projeto que irá receber a destinação dos recursos, dentre os projetos aprovados por conselhos dos direitos da pessoa idosa.

Conforme a proposição, os conselhos irão analisar as indicações e decidir se autorizam a busca por recursos de projetos ou bancos de projetos, numa metodologia que chamam de “chancela”, observadas as seguintes regras:



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

- i) a chancela deverá ser entendida como a autorização para captação de recursos por meio dos Fundos dos Direitos da Pessoa Idosa, com a finalidade de viabilizar a execução dos projetos aprovados pelos conselhos;
- ii) os projetos deverão garantir os direitos da pessoa idosa;
- iii) a captação de recursos por meio do Fundo dos Direitos da Pessoa Idosa deverá ser realizada pela instituição proponente para o financiamento do respectivo projeto;
- iv) os recursos captados serão repassados para a instituição proponente mediante formalização de instrumento de repasse de recursos, conforme legislação vigente;
- v) os conselhos deverão fixar percentual de retenção dos recursos captados, em cada chancela, que serão destinados ao Fundo dos Direitos da Pessoa Idosa;
- vi) o tempo de duração entre a aprovação do projeto e a captação dos recursos deverá ser de dois anos e poderá ser prorrogado por igual período; e
- vii) a chancela do projeto não obrigará o seu financiamento pelo Fundo dos Direitos da Pessoa Idosa, caso não tenha sido captado valor suficiente.

Os arts. 3º e 4º do PL atualizam a terminologia da ementa e da Lei nº 12.213, de 2010, substituindo a palavra “ idoso” pela expressão “pessoa idosa”.

Na justificação, afirma-se que a proposição tem o objetivo de *conferir segurança jurídica aos doadores, porquanto há decisões judiciais contrárias à possibilidade de que o doador possa indicar a destinação do recurso dada a ausência de disposição expressa na legislação autorizando tal procedimento.*

A matéria foi distribuída para apreciação da CDH e da Comissão de Assuntos Econômicos e não recebeu emendas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

II – ANÁLISE

Compete à CDH opinar sobre matérias relacionadas aos direitos da pessoa idosa, nos termos do inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, o que torna regimental a análise do PL n 3.618, de 2023, por este Colegiado.

O PL legisla sobre matéria de competência da União e não dispõe sobre os temas cuja iniciativa é privativa do Presidente da República previstos no art. 61, § 1º, combinado com o art. 84, ambos também da Constituição.

Em relação ao mérito, ressalta-se que, de acordo com dados do IBGE de 2021, quase 15% da população brasileira era constituída por pessoas idosas, com idade superior a 60 anos, correspondendo a mais de 31 milhões de habitantes.

Além disso, estimativas da Fiocruz apontam taxa de crescimento dessa população na ordem de 4% ao ano, significando que, todos os anos, nosso País aumenta em torno de 1 milhão o número de pessoas idosas, sendo que mais de mil municípios já apresentam população idosa em quantidade superior à de jovens e adolescentes.

Tais números apontam a urgência de políticas destinadas a suprir a demanda cada vez mais crescente dessa faixa populacional e a centralidade cada vez maior de se robustecer os recursos destinados ao financiamento de políticas voltadas à proteção da pessoa idosa.

Nesse sentido, a Lei nº 12.213, de 2010, instituiu os fundos tratados no PL em análise, autorizando que doações feitas sejam deduzidas do imposto de renda devido por pessoas físicas e jurídicas. Os recursos depositados nesses fundos ficam sob o controle dos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa, que definem as linhas de ação das políticas financiadas por eles.

Constituem recursos dos fundos as contribuições de dedução fiscal; recursos do orçamento da União; contribuições e resultados de aplicações dos governos e organismos estrangeiros e internacionais; resultado de aplicações no mercado financeiro; recursos do Fundo Nacional de Assistência Social destinados às pessoas idosas, além de outras fontes.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Os conselhos que controlam a destinação desses recursos são incumbidos de formular, acompanhar, fiscalizar e avaliar as políticas em cada nível da Federação, indicando as prioridades a serem incluídas no planejamento local quanto às políticas voltadas para a população idosa.

A dinâmica dos fundos de direitos da pessoa idosa, desde sua criação, em 2010, segue a mesma adotada pelos fundos de direito das crianças e do adolescente, que foi instituído em 1991. Entretanto, estes contam com regulamentação detalhada a respeito de seu funcionamento, nos termos da Resolução Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) nº 137, de 21 de janeiro de 2010. Já os fundos de direitos da pessoa idosa não possuem normas infralegais da mesma natureza.

A mencionada resolução do Conanda, que faculta ao contribuinte escolher a destinação dos recursos doados, após o aval dos respectivos conselhos, teve seu teor transformado na Lei nº 14.692, de 3 de outubro de 2023, que possibilita ao "doador de recursos aos Fundos de Direitos da Criança e do Adolescente a indicação da destinação desses recursos na forma que especifica". O projeto em análise busca manter paralelismo entre os fundos de direitos da pessoa idosa e os da criança e adolescente, adotando a mesma regra quanto à captação e destinação de recursos.

Destacamos que os projetos para os quais os contribuintes poderão indicar a destinação de recursos são aqueles já definidos pelos respectivos conselhos, e que, portanto, integram as linhas de atuação definidas por essas entidades no planejamento das políticas públicas direcionadas à pessoa idosa.

Assim, o contribuinte pode decidir, mas apenas dentre as opções que os órgãos de controles da sociedade definirem. Ademais, caso o projeto não consiga o montante necessário para ser implantado, os recursos destinados a ele são redistribuídos para outras ações definidas pelos conselhos.

Essa dinâmica, além de fortalecer a atuação dos conselhos, pode favorecer a alavancagem de recursos e contribuir para dar mais transparência a respeito de sua destinação, visto que o contribuinte pode participar dessa escolha e acompanhar o resultado dos projetos desenvolvidos com os valores que aportaram via fundo.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Ressalte-se, ainda, que a proposição não eleva os recursos aos fundos nem acarreta quaisquer ônus extras nem ao poder público, nem ao contribuinte, pois trata apenas da administração das renúncias fiscais já estabelecidas na legislação.

Por fim, apresentamos duas emendas de redação com a finalidade de facilitar a perfeita compreensão das alterações empreendidas pelo art. 4º do PL na Lei nº 12.213, de 2010, demonstrando nitidamente que elas não afetam o mérito da norma, mas se dirigem tão-somente à expressão utilizada para se referir à pessoa idosa, substituindo terminologia ultrapassada, mas ainda presente em nossa legislação.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.618, de 2023, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CDH (De Redação)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 3.618, de 2023, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, para atualizar sua terminologia e possibilitar ao doador de recursos aos fundos da pessoa idosa a indicação da destinação desses recursos.”

EMENDA Nº - CDH (De Redação)

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei nº 3.618, de 2023, a seguinte redação:

“**Art. 4º** Ficam substituídas na Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, as seguintes expressões:

I – “do idoso” e “ao idoso” por “da Pessoa Idosa” e “à pessoa idosa” no art. 1º, e inciso I do art. 1º; e

II – “do idoso” por “pessoa idosa” no art. 2º, §5º e *caput* do art. 2º-A, art. 3º, art. 4º e art. 4º-A.”



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

